

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS  
FACULDADE DE DIREITO

GIOVANA DE AQUINO CALASSO CORRÊA GOMES

A DESUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO

Campinas

2020

GIOVANA DE AQUINO CALASSO CORRÊA GOMES

## A DESUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO

Monografia apresentada ao Núcleo de Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como requisito obrigatório do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Arlei da Costa

Campinas

2020

GIOVANA DE AQUINO CALASSO CORRÊA GOMES

## **A DESUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de Campinas como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Arlei da Costa

---

Prof. Me. João Luis Mousinho dos Santos Monteiro Violante

Campinas

2020

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus e aos meus pais, Sabina e Umberto, que com muita batalha puderam me proporcionar a possibilidade incrível e única de me graduar no curso de Direito da PUC Campinas. Agradeço ao meu irmão Vinicius e a minha cunhada Grazielle por serem os meus motivos de admiração. Sei que só me tornei a mulher que sou hoje graças a essa base familiar incrível que tenho.

Agradeço aos professores espetaculares que tive ao longo desses 5 anos, principalmente aos meus professores das áreas do Direito Penal, pois foi graças a eles que eu pude me interessar tanto por esse ramo do Direito. Agradeço em especial ao meu professor orientador Arlei, que desde o início da monografia me auxiliou em tudo o que precisei, inclusive me incentivando a escrever sobre o tema que eu sempre quis.

Agradeço aos meus amigos Ricardo, Kaue, Gabriele e Jacqueline, que se sentaram ao meu lado todos esses anos, e além de terem sido meus companheiros de trabalhos e provas, me proporcionaram inúmeros momentos de amizade e companheirismo, dos quais serei eternamente grata.

Agradeço aos meus amigos Gabriela, Thalita, Isadora, Bruna, Giulia, Luiz Felipe e Daniel, que também estão se formando no ano de 2020. Graças à companhia de cada um deles, tive os melhores 5 anos da minha vida.

Agradeço a honra de ter me tornado veterana e amiga das minhas queridas Danielle, Isabelle, Ana Carolina, Gabriella e Ligia, e dos meus queridos amigos Gustavo, Luiz Henrique, Ian, Gabriel, Pedro e Vitor, eu com certeza continuarei a acompanhá-los com muito carinho pelo restante da sua graduação.

Agradeço aos meus colegas das Competições de Processo Civil e Direito e Processo Penal, porque juntos aprendemos e compartilhamos experiências incríveis. Também agradeço a todos os colegas que fizeram parte da minha jornada no Centro Acadêmico XVI de Abril nos anos de 2019 e 2020, em especial a minha amiga Ana Carolina, que sempre esteve ao meu lado.

Agradeço as minhas amigas Beatriz, Simone e Jéssica, e aos meus amigos Pablo e Guilherme, que mesmo de fora de faculdade acompanharam toda a minha jornada, bem como sempre estiveram ao meu lado me apoiando e me incentivando.

Por fim, quero agradecer a todas as pessoas que eu não mencionei aqui, mas que estão sendo lembradas com muito carinho dentro do meu coração.

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar as peculiaridades femininas dentro do sistema penitenciário; como a gravidez. Também se propõe apresentar dados acerca do crime de tráfico de drogas, sendo este o maior causador do aprisionamento feminino. Nesse sentido, busca-se analisar o abandono causado pelos seus familiares e a exclusão por parte da sociedade quando uma mulher se envolve criminalmente, seja qual for o motivo. Além disso, o trabalho busca trazer a visão da transexualidade feminina através de relatos retirados de documentários que apontam como é a vivência das mulheres transexuais aprisionadas, bem como os motivos que as levaram até lá. Por fim, busca-se compreender que todo esse contexto de exclusão social contribui para afastá-la do instituto da ressocialização, tendo em vista que ao final de seus cumprimentos de pena, essas mulheres se encontram carentes de qualquer apoio que possa auxiliá-las a não retornarem para suas vidas criminosas.

**Palavras-chave:** Criminalidade feminina, Sistema penitenciário, Ressocialização.

## **ABSTRACT**

This work aims to analyze the feminine peculiarities within the penitentiary system; like pregnancy. It is also proposed to present data about the crime of drug trafficking, which is the main cause of female imprisonment. In this sense, it seeks to analyze the abandonment caused by her family members and the exclusion by society when a woman is criminally involved, for whatever reason. In addition, the work seeks to bring the vision of female transsexuality through reports taken from documentaries that point out what the lives of imprisoned transsexual women are like, as well as the reasons that led them there. Finally, it seeks to understand that this whole context of social exclusion contributes to remove it from the institute of resocialization, considering that at the end of their sentence sentences, these women are in need of any support that can help them to do not return to their criminal lives.

**Keywords:** Female criminality, Penitentiary system, Resocialization.

## LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 – Irmãs da Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor na escadaria do Presídio de Mulheres de São Paulo.....	29
Imagem 2 – Detentas do Presídio de Mulheres de São Paulo realizando um trabalho de bordado.....	31
Imagem 3 – Gráfico fornecido pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) com um levantamento de dados entre julho e dezembro de 2019 mostrando a quantidade de incidência por tipo penal entre as mulheres presas.....	35
Imagem 4 – Manchetes de jornais categorizando as mulheres como “mulas” em relação aos seus envolvimento com o tráfico de drogas.....	36
Imagem 5 – Foto tirada pelo fotógrafo Pedro França e concedida ao G1, exibindo os familiares e amigos dos detentos do Complexo Penitenciário da Pampulha, durante a madrugada de um dia de visitas.....	39
Imagem 6 – Gráfico fornecido pelo INFOPEN apontando a quantidade de penitenciárias que possuíam espaço adequado para a realização da visita social no ano de 2018.....	41
Imagem 7 – Gráfico fornecido pelo INFOPEN apontando, por Estado, a quantidade de presas grávidas ou lactantes no ano de 2018.....	46
Imagem 8 – Foto tirada pelo fotógrafo Léo Drummond de uma detenta e seu filho de colo no Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade.....	48
Imagem 9 – Foto tirada pelo fotógrafo Léo Drummond de uma criança segurando uma das grades do Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade.....	48
Imagem 10 – Gráfico fornecido pelo documento LBGT nas Prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento, que mapeou a população LBGT privada de liberdade em 508 penitenciárias do Brasil. no ano de 2020.....	51
Imagem 11 – Gráfico fornecido pelo documento LBGT nas Prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento, que mapeou a população LBGT privada de liberdade, de forma dividida, entre as unidades masculinas e femininas.....	51

Imagem 12 – Gráfico fornecido pelo documento LBGT nas Prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento, que mapeou a população LBGT privada de liberdade, de forma dividida, entre as unidades masculinas e femininas.....	52
Imagem 13 – Gráfico fornecido pelo documento LBGT nas Prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento, com a idade das mulheres transexuais aprisionadas no Brasil.....	53
Imagem 14 – Gráfico fornecido pelo documento LBGT nas Prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento, apontando os crimes cometidos pelas mulheres transexuais aprisionadas no Brasil.....	53
Imagens 15 e 16 – Gráfico fornecido pelo INFOPEN com a porcentagem das mulheres que estão estavam, no ano de 2017, realizando alguma atividade de ensino nas penitenciárias do Brasil.....	57-58



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>Capítulo I Pena .....</b>	<b>12</b>
I.1 Aspectos teóricos da pena.....	12
I.2 Funções da pena.....	13
I.3 A ressocialização como finalidade da sanção criminal .....	17
<b>Capítulo II A Mulher no Sistema Penitenciário .....</b>	<b>21</b>
II.1 Estabelecimentos penais.....	21
II.1.1 Penitenciária .....	21
II.1.2 Colônia Agrícola .....	22
II.1.3 Casa do Albergado .....	23
II.1.4 Centro de Observação .....	24
II.1.5 Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico .....	25
II.1.6 Cadeia Pública.....	26
II.2 O Surgimento dos Presídios Femininos .....	26
II.3 A Mulher no Tráfico de Drogas .....	34
<b>Capítulo III.....</b>	<b>39</b>
<b>O Abandono da Mulher Encarcerada .....</b>	<b>39</b>
III.1 Afetividade Carcerária .....	44
III.2 Gestação Atrás das Grades.....	46
III.3 A Transexualidade no Sistema Penitenciário.....	49
III.4 A Dificuldade de Ressocialização das Detentas na Sociedade .....	56
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>62</b>

## INTRODUÇÃO

O tema *A desumanização do sistema penitenciário feminino*, foi escolhido com o intuito de analisar a precariedade do sistema penitenciário feminino. Essa análise foi feita através de gráficos e dados fornecidos por instituições como o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Além disso, também utilizei documentários e relatos das detentas retirados dos livros *Prisioneiras* e *Presos que menstruam*, porque a minha intenção sempre foi ir além do que se mostram nos gráficos e nos dados. Quis trazer uma análise mais humana e realista dos direitos que são violados dessas detentas, o que dificulta não só o seu cumprimento da pena, mas também a sua ressocialização na sociedade.

O primeiro capítulo trata dos aspectos teóricos da pena. Ele se inicia traçando uma linha cronológica de como as penas eram aplicadas na época da Lei de Talião e na Idade Média. Também é tratado aqui qual é a função da pena e sua finalidade de ressocialização.

O segundo capítulo começa a focar na mulher dentro dos estabelecimentos penais. Para isso, foi brevemente demonstrado quais são os tipos de estabelecimentos penais existentes dentro da legislação brasileira. Depois, como as penitenciárias femininas surgiram e como eram administradas no início de sua criação. O capítulo é finalizado tratando do tráfico de drogas, que segundo dados fornecidos pelo INFOPEN, os crimes relacionados as drogas são os que mais resultam no aprisionamento feminino, seja porque a mulher foi usada como mula de droga, seja por influência dos parceiros ou pela busca por independência financeira e sustento familiar.

O terceiro capítulo, intitulado *O abandono da mulher encarcerada*, é o capítulo principal e o real motivo pelo qual eu escolhi esse tema. Nele é tratado, como o próprio nome diz, do abandono da mulher encarcerada e como esse abandono reflete em suas relações externas e internas enquanto detenta, e como esse abandono por parte da família, amigos e sociedade influencia para que as detentas se relacionem afetivamente entre si. Aqui também é tratado do período de gravidez das detentas e de como as penitenciárias brasileiras, de um modo geral, não possuem os recursos necessários para lidar não só com o período gestacional, mas também com o pós parto e o período de amamentação.

O capítulo termina registrando a vivência das mulheres transexuais detidas. Foi utilizado aqui a transcrição de um documentário em vídeo onde elas relatam a exclusão e a transfobia vivida fora das penitenciárias e como isso acabou sendo, em alguns casos, o pontapé inicial para que essas mulheres fossem inseridas na criminalidade.

O quarto capítulo finaliza a monografia relatando as dificuldades que as mulheres encarceradas encontram ao final do cumprimento de suas penas, quando serão reinseridas na sociedade.

# Capítulo I

## Pena

### I.1 Aspectos teóricos da pena

Desde os primórdios perdura-se a ideia de punir o indivíduo que age em desacordo com as regras impostas na sociedade, independentemente de sua época.

A Lei do Talião é considerada a legislação mais antiga que se tem conhecimento. Ela consistia na reciprocidade entre o crime cometido e a pena a ser aplicada. A Bíblia faz menção ao Talião em algumas de suas passagens, mas foi no Código de Hamurabi, criado pelo Rei Hamurabi no século XVIII a.C., que elas foram compiladas. O rei tinha o intuito de organizar e controlar a sociedade que ele governava.

Nos dizeres de Cesar Roberto Bitencourt:

Esse foi o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, representando, de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal. A lei de talião foi adotada no Código de Hamurabi (Babilônia), no Êxodo (hebreus) e na Lei das XII Tábuas (romanos).<sup>1</sup>

O código estabelecia que todo criminoso deveria ser punido de maneira proporcional ao crime praticado, por exemplo, se um homem arrancasse o olho de outro homem, este deveria ter seus olhos arrancados; se um homem quebrasse os dentes de outro homem, então ele também deveria ter seus dentes quebrados. Advém dessa época a famosa expressão “olho por olho, dente por dente”, ainda muito utilizada atualmente.

Já na Idade Média, a Igreja Católica teve uma imensa participação na sociedade. O objetivo da pena para a Igreja era “curar” o pecador de seu respectivo pecado. Os membros que cometessem faltas eram levados para locais isolados, onde recebiam pouca alimentação e possuíam uma única vela para ter luz, e enquanto essa vela estivesse acesa, eles deveriam utilizá-la como auxílio para ler a Bíblia, como forma de penitência. Daqui extraímos a origem da palavra penitenciária.

Durante o período inquisitivo, ainda na Idade Média, a Igreja instaurou o Tribunal de Santo Ofício, nos países da América e Europa (com maior incidência na Espanha, Portugal

---

<sup>1</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**, v. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 32 *apud* FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de Direito Penal**, Rio de Janeiro: Forense, 1985, v. 1, p. 26.

e Itália), e tinha como objetivo de investigar e julgar pessoas acusadas de heresia, ou seja, crimes contra a fé.

Os inquisidores eram descritos no Regimento de 1640 (legislação do Santo Ofício português) como a figura mais importante e de maior autoridade da época. Eles utilizavam a tortura como método de investigação, com o objetivo de que os hereges confessassem os seus “crimes”. A utilização da tortura foi muito condenada por figuras como Nicolau Eymerich, religioso dominicano que escreveu *O Manual dos Inquisidores*.

O Brasil nunca chegou a ter de fato um Tribunal de Santo Ofício. A inquisição teve início no período colonial, e o país recebeu por volta de quatro visitas dos inquisidores portugueses, que vinham ao país com o intuito de impedir qualquer prática que fugisse aos costumes da Igreja.

Aqui foram abertos mais de cem mil processos contra os suspeitos, que eram enviados à Portugal, e assim como os suspeitos portugueses, sofriam diversos métodos de tortura, e se condenados poderiam sofrer prisão perpétua ou pena de morte na fogueira.

A inquisição teve seu fim em Portugal – e conseqüentemente no Brasil –, no ano de 1821, e há alguns anos o Papa João Paulo II pediu perdão em nome da igreja pelas brutalidades cometidas naquela época.

Com o surgimento do Iluminismo no século XVIII, o homem passa a ser norteado pela razão, e conseqüentemente as penas passam a deixar o sentimento de vingança de lado, tendo uma justificativa mais racional.

Nesse período percebemos a grande influência do Marques de Beccaria – escritor do livro *Dos delitos e das penas*.

## **I.2 Funções da pena**

A palavra pena deriva do latim *poena*, “punição/castigo” e do grego *poinë*, que é derivado de uma raiz do sânscrito (*punya* – puro/limpo), e remete-se a ideia de purificar e limpar o indivíduo através do castigo. De acordo com o dicionário jurídico brasileiro:

Trata-se de sanção imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes. O artigo

32 do Código Penal prevê três tipos de penas: privativa de liberdade, restritiva de direitos e pena pecuniária.<sup>2</sup>

A pena privativa de liberdade consiste na reclusão, detenção ou prisão simples (essa disposta na lei de contravenção penal); as penas restritivas de direito podem ser prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana, prestação pecuniária e perda de bens e valores. Por fim, a pena pecuniária consiste no pagamento de uma multa.

De acordo com Luiz Regis Prado, a pena “consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal.”<sup>3</sup>

Fernando Capez, por sua vez, conceitua pena como:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.<sup>4</sup>

A pena é uma consequência jurídica do delito, ou seja, todo o indivíduo que age em desacordo com a lei deverá ser punido de acordo com a ilegalidade cometida.

Rogério Grego narra que a pena “deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais”.<sup>5</sup>

São três as teorias que buscam apontar a função da pena: teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista.

A Teoria Absoluta, também conhecida como teoria retributiva da pena foi desenvolvida durante a Idade Média. Nessa época, o cidadão que cometesse um pecado – ou seja, um desacato as imposições da Igreja, deveria ser punido.

---

<sup>2</sup> DIREITONET. **Dicionário Jurídico.** Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1302/Pena>> Acesso em 28 de julho de 2020.

<sup>3</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** v 1: parte geral, 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019 p. 526-527.

<sup>4</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal,** São Paulo: Saraiva, 2019, p. 646.

<sup>5</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011, p.473.

Segundo Capez, nessa teoria a finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico – *punitur quia peccatum est* (CAPEZ, 2019).

Para os defensores dessa teoria, a pena consiste unicamente em punir o indivíduo pelo mau cometido, sem se importar com o indivíduo em si. Cezar Roberto Bitencourt explica, em sua obra *Manual de Direito Penal*, que “segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais”.<sup>6</sup>

Immanuel Kant e Friedrich Hegel são os destaques entre os defensores dessa teoria. Kant expos suas ideias acerca da teoria retributiva em sua obra *A metafísica dos costumes*, e Hegel, em sua obra *Princípios da Filosofia do Direito*.

Embora ambos os autores fossem defensores da teoria, Bitencourt destaca certa distinção encontrada em suas obras:

Enquanto em Kant a justificação da pena é de ordem ética, com base no valor moral da lei penal infringida pelo autor culpável do delito, em Hegel é de ordem jurídica, com base na necessidade de reparar o direito através de um mal que restabeleça a norma legal violada.<sup>7</sup>

Para Kant, a pena deveria ser aplicada pura e simplesmente por conta de o indivíduo ter cometido um ato ilícito, sem se importar com qualquer outra finalidade para o delinquente ou para a coletividade. Hegel enxergava na pena um fim essencialmente jurídico, e sua aplicação deveria restabelecer a ordem jurídica.

Por conta da não observação do indivíduo, essa teoria é duramente criticada. Em primeiro lugar, vale destacar que não é uma teoria aceita pelo nosso Ordenamento Jurídico Brasileiro, tendo em vista que ela vai na contramão do que dispõe o inciso III do parágrafo 1º da Constituição Federal da República, que trata do princípio da dignidade da pessoa humana.

Coadunando com as críticas impostas a essa teoria, Luiz Regis Prado aponta que:

Na atualidade, a ideia de retribuição jurídica significa que a pena deve ser proporcional ao injusto culpável, de acordo com o princípio de justiça distributiva. Logo, essa concepção moderna não corresponde a um sentimento de vingança social, mas antes equivale a um princípio limitativo, segundo o qual o delito perpetrado deve

---

<sup>6</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000; p 76.

<sup>7</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 55-56.

operar como fundamento e limite da pena, que deve ser proporcional à magnitude do injusto e da culpabilidade<sup>8</sup>

Por sua vez, para a Teoria Relativa (ou preventiva), o fim da pena é essencialmente prático. Nas palavras de Capez, “a pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (punitur ne peccetur)”.<sup>9</sup>

Nessa teoria a pena não tem função de punir o indivíduo pelo delito praticado, e sim prevenir que esse indivíduo venha a cometer um novo delito. É uma teoria muito necessária, porque nela não se tenta proteger somente a coletividade, mas segundo Antonio Luiz Chaves Camargo, também “atua, diretamente, sobre a pessoa do condenado, possibilitando sua volta ao convívio social”.<sup>10</sup>

A teoria tem como base uma função de impedir ao máximo que o delinquente volte a praticar novos atos ilícitos, e pode ser dividida em prevenção geral e especial.

A prevenção geral tem por principal característica a intimidação da sociedade, ou seja, através da aplicação de sanções penais, espera-se que os cidadãos da sociedade vejam o delinquente como exemplo e se sintam desestimulados a praticar delitos. Isso faz com que a pena seja tratada como forma de coação psicológica.

Nas palavras de Bitencourt, “com a ameaça de pena, avisando os membros da sociedade quais as ações injustas contra as quais se reagirá; e, por outro lado, com a aplicação da pena cominada, deixa-se patente a disposição de cumprir a ameaça realizada”<sup>11</sup>.

A prevenção geral ainda pode ser subdividida em negativa e positiva. A prevenção geral negativa tem como característica a coação psicológica e intimidação daqueles que ainda não praticaram o ato ilícito, utilizando o medo como forma de prevenção. A prevenção geral positiva busca demonstrar a sociedade a eficácia da lei penal, mantendo a fidelidade jurídica. Bem mais aceita do que a prevenção geral negativa, essa busca mostrar a sociedade que a aplicação da sanção penal funciona.

Diferente da prevenção geral que se direciona a sociedade, a prevenção especial direciona-se ao indivíduo que cometeu o ato ilícito. Seu objetivo que é este indivíduo não volte

---

<sup>8</sup> PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 1: parte geral**. 17ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>9</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral, v. 1**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>10</sup> CAMARGO, Antônio Luís Chaves. **Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002. p. 45.

<sup>11</sup> BITTENCOURT, 2000. *Op. Cit.* p. 76.



a cometer ilicitudes, também podendo ser dividida em prevenção especial negativa e prevenção especial positiva.

A prevenção especial negativa visa punir o indivíduo através da prisão – segregando-o da sociedade, e a positiva tem como objetivo reinseri-lo a sociedade.

Por fim, a teoria mista ou unificadora – adotada pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro (artigo 59 do Código Penal), é a junção das duas teorias já mencionadas, ou seja, ela tem tanto a função retributiva, que seria retribuir ao indivíduo o mal por ele causado, como uma maneira de prevenir que ele cometa novos delitos, quanto reinseri-lo na sociedade. Há uma trílice finalidade por trás dessa teoria: retribuição, prevenção e ressocialização.

Bitencourt assim disserta a respeito dessa teoria:

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta recolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século XX, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena.<sup>12</sup>

### **I.3 A ressocialização como finalidade da sanção criminal**

A ressocialização do indivíduo na sociedade após o cumprimento da pena é a finalidade da imposição da pena privativa de liberdade. Embora essa condição não esteja expressamente disposta na Constituição Federal, podemos encontrar elementos que nos levem a essa conclusão.

Em primeiro lugar, temos como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF). A dignidade é tida como valor primordial para a pessoa humana, inclusive para aqueles que estão sob a tutela do Estado, e envolve todo o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Outros dois princípios de extrema importância para os encarcerados estão dispostos nos incisos III e LXIX da Constituição Federal, e dispõe acerca da impossibilidade do tratamento desumano e degradante, bem como o direito à integridade física e moral – possibilitando a concessão do mandado de segurança.

---

<sup>12</sup> BITENCOURT, 2000. *Op. Cit.* p. 61.

Logo no artigo 1º da Lei de Execução Penal tem-se a seguinte redação:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.<sup>13</sup>

Podemos perceber que a LEP demonstra preocupação com o instituto da ressocialização. Em seguida, em conformidade com a Constituição Federal, a LEP e o Código Penal, adotam, em seus artigos 3º da LEP e 38 do CP, que o preso manterá todos os seus direitos que não se relacionem com a liberdade, devendo manter a integridade física e moral. O artigo 40 da LEP ainda dispõe que as autoridades deverão manter o respeito à dignidade física e moral do condenado.

Ao analisarmos a sessão VIII da LEP, notamos nos incisos I e II do artigo 25 que ao egresso deveria ser fornecido orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade, bem como conceder, se necessário alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Analisando os artigos acima, podemos compreender que a pena deverá (ou deveria, em tese) atingir apenas o direito de ir e vir do apenado, e que após o cumprimento de sua pena, o mesmo estaria pronto para, ao deixar a penitenciária, ser reinserido na sociedade com a possibilidade de encontrar um trabalho digno e demais elementos que impossibilitem seu retorno a ilicitude.

Entretanto, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que a taxa de reincidência no Brasil chega a ser de 70%. Essa alta porcentagem nos leva a uma reflexão acerca dos motivos que levam a ressocialização ser tão falha e ineficaz.

Atualmente o sistema penitenciário possui cerca de 800 mil detentos para apenas 380 mil vagas. Esse número impossibilita de inúmeras formas que o instituto da ressocialização disposto no decorrer da Lei de Execução Penal seja tirado da teoria e colocado em prática.

Alguns artigos da LEP regem a respeito do trabalho interno e externo do apenado, como finalidade educativa e produtiva. Entretanto, como o número de detentos é extremamente alto, o Estado não possui recursos financeiros suficientes para subsidiar todos os detentos, então somente uma pequena parcela consegue entrar nos programas que fornecem trabalho, e isso acaba dificultando o retorno do egresso ao mercado ao final do cumprimento de sua pena.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Congresso Nacional.

A sociedade também é um fator determinante para essa análise. O preconceito e o estigma colocado nos apenados, chamando-os de ex-detentos prejudica o egresso no mercado de trabalho, afinal, são poucos os estabelecimentos que os contratariam.

A mesma coisa acontece com a educação. O relatório de pesquisa de Reincidência Criminal no Brasil, de 2015, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) aponta que 75,1% dos detentos não tem instrução educacional ou possuem apenas o ensino fundamental; os dados ficam mais alarmantes entre os reincidentes, onde 80,3% se enquadram nessa categoria. Os programas de educação e qualificação profissional fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) não possuem estruturas suficientes para alcançar todos os detentos.

Como o sistema penitenciário possui um déficit de quase 420 mil vagas, os detentos acabam sendo “misturados” dentro das celas. Presos provisórios, primários ou presos que cometeram delitos de menor potencial ofensivo ficam juntos com os reincidentes ou presos de maior periculosidade. Essa situação aumenta a possibilidade de reincidência dos detentos que a princípio teriam pequenas chances de cometer novo ato ilícito, tendo em vista que a influência dos detentos mais perigosos pode ser um fator de aliciamento para o mundo do crime.

A situação não é diferente dentro das penitenciárias femininas. Dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, apontam que, em 2016 o número de mulheres encarceradas chegou a 42.355, com um déficit de vagas de 15.326, sendo o quarto país do mundo com a maior população feminina encarcerada – atrás dos Estados Unidos, China e Rússia.

Dessas mulheres, apenas 25% estão envolvidas em alguma atividade educacional (que são atividades de ensino escolar como alfabetização, formação de ensino fundamental, ensino superior e cursos técnicos, e cursos de formação inicial e continuada), e apenas 24% estão envolvidas em atividades laborais, internas ou externas.

Portanto, embora o Brasil possua uma Lei de Execução Penal que se preocupa com a ressocialização dos apenados na sociedade, na prática essa teoria é ineficaz, tanto por parte do Estado que atualmente é incapaz de reorganizar o sistema penitenciário para que todos os detentos tenham, além de condições dignas e humanas de saúde e higiene, possibilidades de trabalho e educação, quanto por parte da sociedade que ainda segrega os egressos que estão retornando a vida cotidiana.

Assim sendo, enquanto não houver condições concretas que possibilitem a mudança de comportamento social desses detentos, o sistema de ressocialização continuará fadado ao insucesso.

## **Capítulo II**

### **A Mulher no Sistema Penitenciário**

#### **II.1 Estabelecimentos penais**

De acordo com o caput do artigo 82 da Lei de Execução Penal, os estabelecimentos penais são destinados ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

Segundo a LEP, os estabelecimentos penais são: a Penitenciária, a Colônia Agrícola, Industrial ou similar, a Casa do Albergado, o Centro de Observação, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, e a Cadeia Pública.

Dispõe o artigo 83 da referida lei, que esses estabelecimentos deverão conter, em suas dependências, espaços destinados a assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva, e ainda, a lei não obriga que esses espaços sejam construídos separadamente, ela inclusive preceitua no § 2º do artigo 82 que “o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados”.

##### **II.1.1 Penitenciária**

De acordo com o artigo 87 da Lei de Execução Penal, as penitenciárias são destinadas aos condenados à pena de reclusão em regime fechado.

Guilherme de Souza Nucci discorre acerca da segurança das penitenciárias:

Busca-se a segurança máxima, com muralhas ou grades de proteção, bem como a atuação de policiais ou agentes penitenciários em constante vigilância. Olvidou-se, por completo, o preso condenado a pena de detenção. Muito embora o art. 33, caput, do Código Penal, preceitue que os detentos serão inseridos, inicialmente, nos regimes semiaberto ou aberto, é possível a sua transferência para o fechado, por regressão. Nesse caso, é óbvio que haverão de cumprir a pena em lugares destinados aos reclusos, como as penitenciárias, pois inexistente estabelecimento exclusivo para apenados a detenção, quando estiverem, porventura, em regime fechado. Espera-se, então, que haja a conveniente separação entre os condenados por reclusão e os apenados por detenção.<sup>14</sup>

Ainda segundo a LEP, o condenado ao regime fechado deverá ser alojado em cela individual, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Infelizmente, ao contrário do

---

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1ª Edição, São Paulo: Ed. Forense. 2018, p. 138.

que preceitua a lei, na prática a realidade dos detentos em regime fechado é completamente diferente. A superlotação do sistema penitenciário acarreta numa série de fatores que não só distancia esses detentos do objetivo da ressocialização, mas também os afasta, durante o cumprimento da pena, de princípios fundamentais dispostos na Constituição Federal, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre o assunto, Nucci comenta que:

Não importa o crime e sua gravidade, como também não importa a pessoa do delincente. Acima de tudo, o Estado deve dar o exemplo, por se constituir em ente abstrato e perfeito, diverso, pois, das pessoas que ocupam cargos públicos e podem agir de maneira equivocada. Por isso, busca-se que a lei privilegie o respeito aos direitos e garantias fundamentais do preso, constituindo parâmetro para a reverência à dignidade da pessoa humana. Logicamente, para um país pobre como o Brasil, ao menos em matéria de justa distribuição de renda, prever-se o alojamento em cela individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, em ambiente salubre, com área mínima de seis metros quadrados, pode soar falacioso ou, infelizmente, até jocoso para aquele que vive em barracos menores que isso, ainda que honestamente. No entanto, deve-se manter o princípio de que um erro não pode justificar outro, devendo o Estado investir na área social tanto quanto o fará na área da segurança pública, respeitadas as condições legais.<sup>15</sup>

## II.1.2 Colônia Agrícola

A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento de pena em regime semiaberto (artigo 91 da LEP). Diferentemente das penitenciárias onde, na teoria, o condenado ficará em cela individual, aqui o condenado poderá dividir a cela com outros detentos, desde que sejam observadas as condições de salubridade do ambiente.

Iniciam-se no regime semiaberto os condenados à pena de detenção ou reclusão com pena mínima de 4 anos e máxima de 8 anos.

Em relação a colônia penal, discorre Nucci:

A colônia penal, destinada ao cumprimento da pena em regime semiaberto, é um estabelecimento penal de segurança média, onde já não existem muralhas e guardas armados, de modo que a permanência dos presos se dá, em grande parte, por sua própria disciplina e senso de responsabilidade. É o regime intermediário, portanto, o mais adequado em matéria de eficiência. Enquanto o regime fechado encontra-se superlotado (em várias Comarcas) e o aberto é sinônimo de impunidade, nos lugares onde não existe a Casa do Albergado, o regime semiaberto pode representar um alento, ao menos quando a colônia efetivamente funciona dentro dos parâmetros legais.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 138.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 140.

Não existem muitas colônias agrícolas no Brasil, o que acaba dificultando a progressão de regime daqueles detentos que passariam do fechado para o semiaberto, bem como dificulta a entrada daqueles que já iniciarão sua pena no regime semiaberto.

A par dessa situação o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 56: “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”<sup>17</sup>

Acerca do Recurso Extraordinário mencionado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, dar parcial provimento ao extraordinário, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, observe-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao recorrido após progressão ao regime aberto; vencido Marco Aurélio, que o desprovia. Em seguida, apreciando o Tema 423 da repercussão geral, fixar tese nos seguintes termos: a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto; art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”); c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida prisão domiciliar ao sentenciado.<sup>18</sup>

### II.1.3 Casa do Albergado

De acordo com o artigo 93 da LEP, a Casa do Albergado destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. O prédio destinado a esse fim deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais

---

<sup>17</sup> BRASIL, **Súmula Vinculante 56 de 26 de julho de 2016**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>> Acesso em 12 de setembro de 2020.

<sup>18</sup> BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 641.320 de 11 de maio de 2016**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>> Acesso em 12 de setembro de 2020.

estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. E ainda, essas instalações deverão conter um local adequado para cursos e palestras.

Se a falta de Colônias Agrícolas já é alarmante, a situação da Casa do Albergado é ainda pior. O estado de São Paulo, por exemplo, não possui esse espaço destinado ao cumprimento do regime aberto ou da pena de limitação de fim de semana. E se pararmos para analisar, diferentemente das Penitenciárias que precisam de alta segurança, a Casa do Albergado, por não necessitar desses recursos, sairia com um custo muito mais baixo para a manutenção.

Como esses estabelecimentos são quase inexistentes, as penas privativas de liberdade em regime aberto e as limitações de fins de semana passaram a serem cumpridas no regime domiciliar, ou então em alas separadas nas Penitenciárias. Essa foi a alternativa encontrada pelo sistema judiciário para suprir a falta da Casa do Albergado.

Sobre o assunto discorre Nucci:

Passou-se a inserir o condenado em regime aberto na denominada prisão albergue domiciliar (P.A.D.). O que era para se tornar uma exceção, destinada a sentenciados maiores de 70 anos, pessoas acometidas de doenças graves, condenadas com filhos menores ou deficientes físicos ou mentais, bem como a mulheres gestantes, passou a ser regra. Nem é preciso salientar que não há a menor chance de fiscalização adequada, de modo que é impossível saber se o condenado recolhe-se, em sua casa particular, nos horários determinados pelo juiz, bem como o que faz durante o seu dia inteiro. Se não há interesse político nesse regime, é preciso extirpá-lo da lei, substituindo-o por outra medida, possivelmente o regime semiaberto, com dois estágios, mas não se pode conviver com a lei sem implementá-la.<sup>19</sup>

#### **II.1.4 Centro de Observação**

O artigo 96 da LEP trata a respeito dos Centros de Observação, que são espaços destinados a realização de exames criminológicos, onde estes resultados deverão ser encaminhados para a Comissão Técnica de Classificação. O Centros de Observação poderão ser instalados em unidade autônoma ou em anexo ao estabelecimento penal.

Com a realização dos exames criminológicos, é possível traçar um perfil individual de cada detento, possibilitando que o juiz possa de fato conhecer o perfil psicológico desse indivíduo.

---

<sup>19</sup>NUCCI. *Op. Cit.* p. 142.



Entretanto, assim como os estabelecimentos penais citados acima (Colônia Agrícola e Casa do Albergado), a falta de recursos oferecidos por parte do Estado dificulta a manutenção desses centros, o que acarreta na cessação e desativação desses serviços.

Com relação a essa problemática, Nucci comenta:

Lamentavelmente, sob o argumento vetusto da falta de recursos, vários Estados estão abandonando esses Centros, interrompendo suas atividades e desativando-os. A meta parece ser a construção de presídios em regime fechado, para que a população veja o resultado da administração penitenciária, sem qualquer substrato ou fundamento em um escorreito processo de individualização executória da pena. Lida-se, em matéria de execução penal, no Brasil, em grande parte, com a aparência de um cumprimento de pena, sem qualquer apego científico ou mesmo produtivo e promissor. Há penitenciárias ocas espalhadas pelo País, aquelas que se limitam a manter o preso em seu interior, dando-lhe alimentação e vestuário. Não há trabalho, nem orientação psicossocial, muito menos uma atuante Comissão Técnica de Classificação. A ociosidade impera e a promiscuidade entre os presos torna-se a regra. Nessa ótica, defender-se que a pena de prisão está falida é extremamente fácil; complexo e difícil é desvendar as razões verdadeiras por meio das quais se chegou a esse caos no sistema carcerário brasileiro.<sup>20</sup>

## II.1.5 Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, de acordo com o artigo 99 da LEP, é destinado aos imputáveis e semi-imputáveis, referidos no artigo 26 e parágrafo único do Código Penal, onde:

Artigo 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>21</sup>

Nucci disserta sobre o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico:

Trata-se do lugar adequado para receber e tratar os indivíduos sujeitos ao cumprimento de medida de segurança de internação. Naturalmente, equipara-se, em matéria de cuidados e cautelas contra a fuga, ao regime fechado. Suas dependências, além dos indispensáveis equipamentos e medicamentos, devem possuir salas próprias para segurar os internos, mormente os de periculosidade elevada.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 143.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional.

<sup>22</sup> NUCCI. *Op. Cit.* p. 144.

De acordo com o artigo 100 da LEP, o exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados. O exame psiquiátrico deverá ser realizado periodicamente, com o intuito de acompanhar a evolução ou estagnação da doença.

São poucos os hospitais existentes para o tratamento dos imputáveis ou semi-imputáveis, então, quando condenados, eles permanecem em penitenciárias ou em cadeias públicas aguardando uma vaga nesses hospitais, o que pode acarretar no agravamento da doença, já que não estarão recebendo o tratamento adequado.

### **II.1.6 Cadeia Pública**

Por fim, a Cadeia Pública, de acordo com o artigo 102 da LEP, é destinada ao recolhimento dos presos provisórios, e Nucci discorre sobre a Cadeia Pública como:

Trata-se do estabelecimento destinado a abrigar presos provisórios, em sistema fechado, porém sem as características do regime fechado. Em outras palavras, a cadeia, normalmente encontrada na maioria das cidades brasileiras, é um prédio (muitas vezes anexo à delegacia de polícia) que abriga celas – o ideal é que fossem individuais ou, pelo menos, sem superlotação –, contendo um pátio para banho de sol. Não há trabalho disponível, nem outras dependências de lazer, cursos etc., justamente por ser lugar de passagem, onde não se deve cumprir pena. Atualmente, está-se mudando o conceito de estabelecimento penal para abrigar presos provisórios, inclusive pelo fato de se estar autorizando a execução provisória da pena.<sup>23</sup>

Na teoria as cadeias públicas deveriam ser destinadas apenas aos presos provisórios. Todavia, a realidade que encontramos na prática é completamente distinta. Por todo o país podemos encontrar cadeias lotadas, não somente com presos provisórios que já estão lá há anos devido a lentidão do sistema judiciário, mas também encontramos presos definitivos que ainda não foram transferidos para o seu devido estabelecimento penal.

## **II.2 O Surgimento dos Presídios Femininos**

Como já fora mencionado no primeiro capítulo da presente monografia, as penitenciárias existem desde antes da Idade Média, com a mesma finalidade das penitenciárias atuais: punir o indivíduo pela prática de um delito.

---

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 145.

Ainda que o foco do presente subcapítulo seja o surgimento dos presídios femininos, é importante apontarmos as condições de encarceramento feminino entre os séculos XIX e XX.

Os dados acerca do encarceramento feminino do século XIX são escassos, mas através de um documento histórico escrito por Nutto Sant’Anna, que dispõe sobre o Relatório das Comissões de Visitas a Estabelecimentos de Caridade e Prisões da Cidade de São Paulo do ano de 1831, podemos ter uma ideia da precariedade que os presos (homens e mulheres) se encontravam:

A Cadeia da Cidade hé imunda, pestilente, com ár infectado, estreita, não tem as necessárias devizões, em huã mesma Salla estão envolvidos o ladrão, o assacino, os correccionarios, e outros de menores crimes. O seu n° chegava a 59, se fo 51 homens e 9 mulheres.

Na Cadeia de S. Paulo os prezos são tractados com a última desumanidade, seu alimento é quaze nenhum, e dado no longo espaço de 24 horas, em fim a fôme, a nudez, a falta de asseio, o ár imprestabilidade pelo Carbonico, e fumo, são os continuos tormentos daquelles desgraçados.<sup>24</sup>

Já no século XX, mais precisamente na década de 1940, temos a promulgação do Código Penal e do Código de Processo Penal no ano seguinte.

Nas palavras de Bruna Angotti: “havia um projeto de cárcere modelo bem definido, que previa a pena individualizada com a função principal de ressocialização. O cárcere para mulheres surgiu, assim, como outras instituições, sob a égide de compor um novo tempo penitenciário”<sup>25</sup>.

O Código Penal de 1940 acelerou o processo de construção das penitenciárias femininas, tendo em vista que dispunha no §2º do artigo 29 a seguinte redação: as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno.<sup>26</sup> A partir da promulgação da lei, os estados que estivessem em desacordo com o aprisionamento feminino também estariam em desacordo com a legislação.

O Brasil passou a se sentir mais coagido diante do fato de que até meados de 1880, os países latino-americanos Peru, Chile e Argentina já possuíam penitenciárias voltadas

---

<sup>24</sup> NUTTO, Sant’Anna: **Documento Histórico - Volume II**. 1951, p. 87.

<sup>25</sup> ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Biblioteca Virtual de História de la Penalidad, 2011, p. 138.

<sup>26</sup> BRASIL, 1940. *Op. Cit.*

exclusivamente ao encarceramento feminino, e no ano de 1941, no Segundo Congresso Latino-Americano de Criminologia, colocaram em pauta temas como a reforma prisional, por exemplo.

Face a esse cenário, alguns estados brasileiros passaram a construir suas primeiras penitenciárias femininas ao longo das décadas de 1930 e 1940. A primeira penitenciária que se possui registro foi criada na cidade de Porto Alegre – RS, no ano de 1937, denominada de Reformatório de Mulheres Criminosas, nome que foi posteriormente alterado para Instituto Feminino de Readaptação Social. O prédio não havia sido construído especificamente para esta finalidade, entretanto, passou a ser utilizado exclusivamente para aprisionar mulheres.

No ano de 1941, através do decreto nº 12.116 de 11 de agosto do mesmo ano, foi criado na cidade de São Paulo – SP, nos mesmos moldes improvisados da cidade de Porto Alegre, o Presídio de Mulheres de São Paulo.

A primeira penitenciária cujo estabelecimento prisional fora construído exclusivamente para essa finalidade, foi a Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal, localizada na cidade do Rio de Janeiro – RJ, através do decreto nº 3.971 de 24 de dezembro de 1941, e teve sua inauguração datada em 8 de novembro de 1942.

Instaurado os primeiros estabelecimentos prisionais femininos no Brasil, Bruna Angotti nos traz uma reflexão acerca dessas instituições:

A partir do momento em que os estabelecimentos femininos saem do papel, algumas perguntas devem ser feitas para buscar compreender como estas instituições se encaixavam em um cenário político, criminológico e social específico do momento em questão. Como se ergueu o cárcere para mulheres em um período no qual se esperava posturas específicas de acordo com normativas de um “dever ser” feminino? Em que medida os tipos de criminosa delineados no período eram contemplados por um cárcere voltado para a sua correção? Em que consistia essa correção?<sup>27</sup>

Assim sendo, chegamos à discussão a respeito da Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, instituição Católica que administrou, através de freiras, as primeiras penitenciárias femininas do Brasil.

Bruna Angotti destaca que:

A função de administrar os estabelecimentos prisionais femininos brasileiros foi assumida pela Congregação do Bom Pastor d’Angers, que ficou por mais de trinta anos em alguns desses estabelecimentos. Sua tarefa de recuperar moralmente as condenadas era alardeada como a missão que deveria cumprir nesses espaços. A facilidade inicial de delegar às Irmãs o cuidado com as presas foi aproveitada pelos penitenciaristas que trabalharam a função da pena feminina em consonância com um discurso de recuperação. Assim, a presença das Irmãs do Bom Pastor d’Angers nos

---

<sup>27</sup> ANGOTTI. *Op. Cit.* p. 141.

cárceres femininos foi possível graças à confluência de facilidades observadas pelos responsáveis por sua organização no país.<sup>28</sup>

Imagem 1 – Irmãs da Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor na escadaria do Presídio de Mulheres de São Paulo



Fonte: AUN/Mayara Paixão

A imagem acima retrata as irmãs da Congregação nas escadarias do Presídio de Mulheres de São Paulo. Por aproximadamente três décadas, como dito anteriormente, as penitenciárias foram administradas por elas.

O Instituto Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor Angers foi fundado pela Madre Maria Eufrásia Pelletier, na cidade de Angers, no sul da França, no ano de 1829, e seu objetivo moral era “salvar almas de meninas e mulheres”. Esse discurso potencializador de salvar almas teve grande influência na dissipação da Congregação ao redor do mundo, e com menos de trinta anos de existência, o Instituto já possuía casas em diversos países.

A primeira casa construída na América Latina surgiu em 1857, em Santiago do Chile. Já no Brasil, sua inauguração veio apenas no ano de 1892, na cidade do Rio de Janeiro, e em 1924 as Irmãs assumiram a instituição que acolhia as menores infratoras, também na cidade do Rio de Janeiro. Foi a primeira instituição brasileira desse gênero que passou a ser gerida pelas Irmãs.

---

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 147.

As Irmãs também estavam presentes na criação da primeira penitenciária feminina do Brasil, o Reformatório de Mulheres Criminosas, situado na cidade de Porto Alegre; inclusive ocorreu um acordo entre a Congregação e o Estado, onde as Irmãs assumiriam a administração das presas.

Nas palavras de Bruna Angotti:

A opção pela administração das Irmãs nos estabelecimentos prisionais femininos possivelmente se deu por razões semelhantes às dos vizinhos Argentina e Chile. Não havia no Brasil, naquele momento, outro grupo de mulheres capaz de se dedicar ao trabalho com as presas, uma vez que eram ainda poucas as mulheres no mercado de trabalho e raras as funcionárias públicas, alocadas, em geral, em setores mais “femininos”, como os escritórios. Conseguir um grupo de mulheres laicas dispostas a trabalhar com aquelas que se desviaram do seu papel social, consideradas por vezes perigosas, violentas, perdidas e/ou degeneradas seria uma tarefa das mais complexas. Ainda, o lugar ocupado pela mulher delinquente, como ressaltado anteriormente, era o do desvio dos papéis do feminino, dos excessos, da falta de recato, das rupturas morais, soando a proposta das Irmãs de salvação moral e educação para uma ética cristã a mais adequada para o trato com essas mulheres desviantes.<sup>29</sup>

O Código Penal de 1940 previa que a pena das detentas deveria ser conduzida com trabalho e instrução. Inclusive, o Decreto Lei nº 12.116/41 que dispunha acerca da criação do Presídio de Mulheres de São Paulo, preceituava, em seu artigo 5º que:

Os métodos educativos e de trabalho empregados na Secção serão os mesmos em vigor na Penitenciária, com as atenuações e modificações que forem recomendáveis. Serão de preferência estabelecidas oficinas de costura, lavanderia e engomagem de roupas, não somente destinadas a servir o estabelecimento como a particulares e a outras repartições oficiais.<sup>30</sup>

Através desse artigo podemos observar que o trabalho das detentas era essencialmente doméstico, aliás, através do Acervo do Museu Penitenciário Paulista encontramos uma fotografia que mostra as detentas em um trabalho de bordado:

---

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 152-153.

<sup>30</sup> BRASIL, Decreto Lei nº 12.116 de 11 de agosto de 1941. Criação do Presídio de Mulheres. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional.

Imagem 2 – Detentas do Presídio de Mulheres de São Paulo realizando um trabalho de bordado



Fonte: AUN/Mayara Paixão

Podemos analisar três aspectos que podem ser considerados importantes para a decisão de entregar nas mãos das Irmãs a administração das penitenciárias. Em primeiro lugar, a Congregação já estava presente no Brasil desde o final do século XIX, e desde sempre trabalharam em prol daqueles que estavam necessitados, como já mencionado anteriormente, em uma Instituição que acolhia menores infratoras no Rio de Janeiro, bem como em uma instituição que acolhia meninas abandonadas e vulneráveis, em São Paulo, por exemplo.

Em segundo lugar, desde a metade do século XX a Igreja Católica estava presente nos serviços de assistência social, como por exemplo, a Liga das Senhoras Católicas, situada em São Paulo, e que nos anos 1930 firmou uma parceria com o Estado com o objetivo de distribuir pelos orfanatos e asilos da cidade as crianças que se encontravam em situação de abandono e as infratoras.

Em terceiro, o conservadorismo de médicos e juristas que discutiam acerca da punição da mulher infratora. *No artigo Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil*, escrito por Bruna Angotti e Fernando Salla, os autores trazem uma fala escrita por Elça de Mendonça Lima, através das reflexões de José Gabriel de Lemos Britto, sobre os estereótipos colocados na mulher, nesse caso, a dupla face de Eva:

Uma face traz a mulher merecedora de um tratamento especial por sua fragilidade, doçura, pelo seu erro cometido por fatalidade, que deve ser reconduzida ao lar e às tarefas a ele associadas. A outra face é aquela na qual a loucura e o sexo movem as ações das mulheres (a prostituição, a embriaguez, os escândalos, o vício, o desatino, a perfídia). Para Lemos Britto (1943, p. 21), eram as irmãs do Bom Pastor que melhor poderiam realizar essa tarefa de conter as “paixões” desenfreadas das mulheres e

empreender a “reeducação das prisioneiras” de modo a “reorientá-las em suas tendências positivas – a domesticidade”.<sup>31</sup>

Pelo fato de as mulheres criminosas serem consideradas um “desvio” do que era moralmente e socialmente aceito como sendo o correto papel feminino, a ideia das Irmãs de reeducar essas mulheres através de valores cristãos, pareceu ser a mais adequada na época, mesmo com o Estado adotando a laicidade.

Sobre o Estado laico, Bruna Angotti nos esclarece que:

A aparente contradição entre o Estado laico, constitucionalmente garantido, e a administração das religiosas é resolvida quando se considera que não se tratava de um estado laico, mas da afirmação legal de um estado laico, o que são duas posturas distintas. A legislação pátria seguia as Constituições mais modernas dos países ocidentais, que encontrava na liberdade religiosa uma maneira não apenas de garantir formalmente a igualdade de todos, mas também de controlar as religiões existentes. Assim, pode-se afirmar que a garantia formal da liberdade religiosa não era sinônimo de Estado laico. Getúlio Vargas utilizou-se do simbolismo católico na tarefa de controlar as massas e organizar a nação, colocando-se no lugar de um grande pai capaz de proteger e cuidar dos mais desvalidos, possibilitando-lhes a salvação por meio da fé em Deus e nas instâncias estatais. Por mais paradoxal que possa parecer a utilização dessa figuração religiosa pelo líder político de um Estado formalmente laico, era com ela que cooptava a admiração e a obediência daqueles que buscava controlar.<sup>32</sup>

Ao longo da história percebemos diversas lacunas a lapsos temporais a respeito de como as mulheres eram encarceradas antes da construção de penitenciárias específicas para elas; assim como encontramos limitações acerca de como o resto do país administrava as demais penitenciárias existentes, ou seja, aquelas que não eram administradas pelas Irmãs da Congregação do Bom Pastor. A administração das Irmãs era apenas um dos vários modelos de administração penitenciária.

O trabalho das Irmãs para com a detentas estava relacionado ao cuidado do corpo e da alma, tanto que as Irmãs eram responsáveis até pela enfermagem das penitenciárias que administravam, mas o foco delas sempre foi perante o compromisso religioso:

Os compromissos religiosos estavam presentes desde o despertar – quando Deus deveria ocupar o pensamento das detentas – ao horário do recolhimento noturno – que era precedido por uma oração. O Guia das Internas previa que a religião deveria ocupar o dia de modo a permitir que elas encontrassem caminhos de acertos capazes de desviá-las dos rumos seguidos anteriormente. Por meio da doação à religião a mulher encarcerada seria capaz de “chegar à verdadeira felicidade” e compreender o “sentido da vida”.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> ANGOTTI, Bruna e SALLA, Fernando: Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. In: Revista de Historia de las Prisiones, 2018, p. 11 *apud* BRITTO, José Gabriel de Lemos: **As mulheres criminosas e seu tratamento penitenciário**. Estudos Penitenciários. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado. 1943, P 21 e LIMA, Elça de Mendonça: **Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro: o período das freiras (1942-1955)**. Rio de Janeiro: OAB. 1983, p. 43.

<sup>32</sup> ANGOTTI. *Op. Cit.* p. 157.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 164.



O objetivo das Irmãs era recompor a moral das detentas, fazendo-as abandonar a postura agressiva e rígida que as colocaram dentro das penitenciárias. Através do trabalho doméstico e da educação básica e religiosa, as detentas estariam prontas para se tornarem mulheres do lar ao final do cumprimento das penas.

As penitenciárias mais pareciam conventos e escolas de etiqueta do que de fato penitenciárias. Isso porque, além da recuperação interna das detentas, também existia uma certa preocupação com a aparência externa. Elas deveriam passar uma imagem feminina, entretanto sem exageros. Na Penitenciária de Mulheres de Bangu, por exemplo, assim como em outras penitenciárias administradas pelas Irmãs, o uniforme das detentas era um vestido branco, longo e largo, de modo que não deixasse em evidência as curvas do corpo feminino, mas que demonstrasse pureza e feminilidade.

Todos esses elementos de disciplinarização praticados pelas Irmãs sobre os corpos e mentes das detentas coincidiam com aqueles aos quais elas deveriam submeter-se em suas vidas de religiosas. Em outras palavras, a vida monástica exigia das Irmãs a aniquilação da sexualidade, o recato e a discrição nos modos, o uso de uniformes, uma rígida rotina de orações e trabalhos, o abandono de uma feminilidade exacerbada, enfim, a vivência de uma vida modesta e sem futilidades, dedicada a Deus e à caridade. Os rigores do ordenamento religioso coincidiam com os rigores da disciplina carcerária.<sup>34</sup>

A saída das Irmãs das administrações das penitenciárias se deu início em 1955, quando precocemente deixaram a Penitenciária das Mulheres de Bangu. Em 1977 deixaram o Presídio de Mulheres de São Paulo, e em 1981, a penitenciária de Porto Alegre.

Muito pouco se sabe a respeito das motivações que acarretaram na saída das Irmãs das Penitenciárias, o que se sabe é que pode ter havido desentendimentos entre as Irmãs e os Diretores das Penitenciárias, principalmente Victório Caneppea, diretor da Penitenciária Central do Distrito Federal:

O debate evidencia que o diretor acusava as Irmãs de “omissão, quando a circunstância exigia da parte delas energia e força moral” e, apoiado em supostos relatos de presas, alegava a ocorrência de maus tratos (CAMPOS, 1981, p. 179). Já as Irmãs se defendiam, ressaltando a extrema dedicação da Congregação à Penitenciária de Bangu, que recebera das Irmãs o apelido de “coroa de espinhos da província”.<sup>35</sup>

E ainda:

Os documentos pesquisados não apontam os meandros políticos existentes, não sendo possível saber até que ponto tal situação insustentável não foi gerada de modo a acelerar o processo de saída das Irmãs e o que das denúncias contra as Irmãs de fato havia acontecido. Mas, o que mais importa ao presente trabalho é apontar como os

---

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 169.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 170-171 *apud* CAMPOS, Margarida de Moraes. **A Congregação do Bom Pastor na Província Sul do Brasil – pinceladas históricas**. São Paulo: [s.n.], 1981, p. 179.

diferentes atores se posicionam e se colocam no debate, confrontando representações e práticas. É interessante, nesse sentido notar, como as Irmãs, nos textos escritos pelos penitenciariastas, aparecem sempre como criaturas passivas, ao passo que nos livros sobre a Congregação e nos registros das Irmãs, elas aparecem como sujeitos ativos – formas selecionadas de colocar-se e ser colocado. As disputas entre a Congregação e o Estado eram, principalmente, de ordem política, envolvendo diferentes interesses nos espaços de poder e controle dos estabelecimentos prisionais.<sup>36</sup>

Atualmente a administração das penitenciárias femininas ao redor do Brasil fica a cargo do próprio Estado.

### II.3 A Mulher no Tráfico de Drogas

Ainda no presente capítulo, é importante discorrermos acerca do crime de tráfico de drogas.

De acordo com o artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), pratica o crime de tráfico de drogas quem importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.<sup>37</sup>

É sabido que atualmente os crimes relacionados a Lei de Drogas são os crimes que mais acometem em aprisionamentos no Brasil. Segundo dados do INFOPEN, datados entre julho e dezembro de 2019, das 989.263 pessoas presas, 20,28% delas, ou seja, 200.583 estão presas pelos crimes dessa lei. Entre as mulheres, como mostra o gráfico abaixo, das 34.365 detentas, 50,94%, isso é, 17.506 estão presas por envolvimento com os crimes da Lei nº 11.343/06.<sup>38</sup>

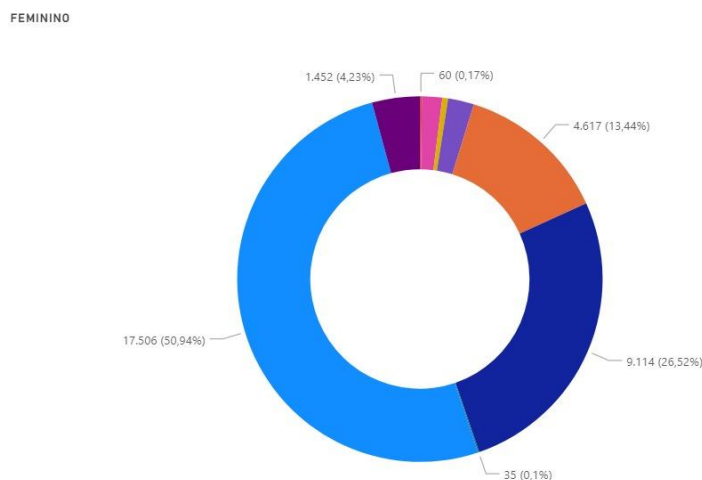
---

<sup>36</sup> ANGOTTI. *Op Cit.* p. 171-172.

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 11/343 de 23 de agosto de 2006. **Lei de Drogas**. Brasília, DF: Congresso Nacional.

<sup>38</sup> DPN. Departamento Penitenciário Nacional. **Quantidade de incidências por tipo penal, de julho a dezembro de 2019**. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LTlhMTETNWYwOTlmODFjYWQ5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em 27 de outubro de 2020.

Imagem 3 – Gráfico de quantidade de incidência por tipo penal entre as mulheres presas (2019)

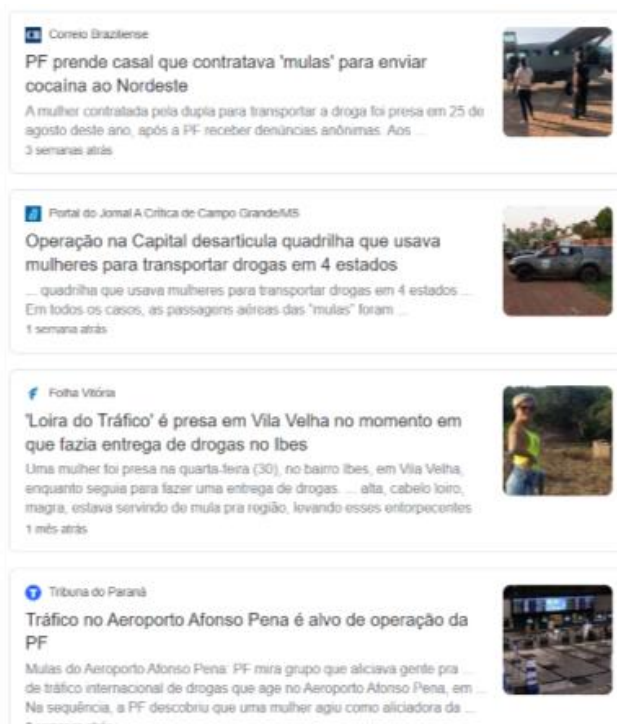


Fonte: INFOPEN, 2019

O crime de tráfico de drogas sempre foi visto como uma prática predominantemente masculina, ora porque é representado por figuras como Marcola e Fernandinho Beira Mar, ora pelo pensamento sexista da sociedade de que as mulheres não podem ou não tem capacidade de tomarem lugar nesse tipo de crime.

Quando as mulheres são associadas ao tráfico de drogas, é comum que essa associação seja direcionada as “mulas” de droga, ou seja, mulheres que estão apenas transportando os entorpecentes entre as fronteiras municipais, estaduais e até internacionais. A própria mídia, ao noticiar casos de tráfico de drogas, contribui para essa associação, tendo em vista manchetes como:

Imagem 4 – Manchetes de jornais categorizando as mulheres como “mulas” em relação aos seus envolvimento com o tráfico de drogas



Fonte: Google, 2020

O termo “mula de droga”, utilizando-se do senso comum, nos remete a ideia de um animal de carga, e que, de acordo com a vontade de seu dono, faz o transporte daquilo que ele deseja. Quando as mulheres são submetidas a esse tipo de “trabalho”, a droga que elas irão transportar estarão tanto guardadas dentro de bolsas e malas, quanto introduzidas em suas partes íntimas ou até mesmo literalmente dentro de seus corpos, através de intervenções cirúrgicas.

Andreina Isabel Torres Angarita, em sua dissertação para o programa de Mestrado em Ciências Sociais da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, escreveu que:

La “mula” se define como la persona que realiza un trabajo de “transporte de drogas” (...) pero que a diferencia de los/as distribuidores/as al menudeo o “pequeños/as traficantes”, no desempeña roles empresariales más allá de las funciones de “transporte” que le son asignadas y en general no tiene mayores responsabilidades dentro de las redes de tráfico, sea porque maneja poca información, transporta cantidades relativamente pequeñas de drogas o porque en muchas ocasiones constituyen personas engañadas y/o utilizadas para hacer este trabajo.<sup>39</sup>

<sup>39</sup> ANGARITA, Isabel Torres. **Drogas y Criminalidad Femenina en Ecuador: El amor como un factor explicativo en la experiencia de las mulas.** Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales. 2007, p. 62.

Fazendo uma analogia ao animal mula, aqui a mulher apenas desempenha o papel de transportadora, entretanto, isso não quer dizer que ela não saiba o que esteja fazendo, ela apenas não tem qualquer relação de poder ou superioridade entre os traficantes.

Muitas das mulheres que se submetem ao trabalho de mulas de drogas estão lidando com situações de vulnerabilidade financeira e/ou emocional, e sendo assim, acabam por se sujeitar a qualquer trabalho que garanta um alento financeiro para seu sustento e de sua família.

Trazendo o lado emocional e afetivo à tona, usualmente também relacionamos a inserção da mulher no tráfico de drogas em virtude de suas relações afetivas, principalmente com namorado ou marido, mas sem excluir os familiares, como irmão ou pai.

Uma pesquisa realizada em 2012 apontou que 85% dos companheiros das detentas também estão presos<sup>40</sup>, o que deixa ainda mais evidente o fato de que as relações afetivas podem induzir na escolha das mulheres, entretanto, essa afirmação é deveras complexa e deve ser analisada com bastante cuidado, para não reforçar estereótipos de que a mulher não é capaz de decidir por si só suas próprias escolhas.

O ponto trazido por essa perspectiva diz respeito ao amor; e sobre isso, Elaine Pimentel discorre em seu artigo, *Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas*, apresentado no VI Congresso Português de Sociologia:

Ainda que as mulheres participem ativamente do mercado de trabalho, adquirindo autonomia profissional e financeira, lutando pela igualdade e rompendo com a forte tradição de permanência no espaço doméstico, suas concepções acerca do amor e suas expectativas amorosas são bem diferentes daquelas vividas pelos homens. A mulher age em nome do afeto, na medida em que suas práticas estão diretamente relacionadas a sua identidade na relação afetiva. Por isso, as práticas sociais femininas no contexto do tráfico de drogas, não têm os mesmos fundamentos representacionais que as práticas masculinas, notadamente justificadas a partir de aspectos financeiros e da necessidade do homem de se firmar como sujeito em determinado grupo social.<sup>41</sup>

Quando se insere o amor como causa da inserção das mulheres no tráfico de drogas, estamos falando de um amor romântico, historicamente construído ao longo dos séculos, que nos remete a ideia de que as mulheres estão na busca do “casamento perfeito”, do “felizes para sempre”, e assim sendo, acabam se submetendo a qualquer sacrifício para agradar o homem

---

<sup>40</sup> NEMESS. Núcleo de Estudos de Pesquisa Sobre Ensino e Questões Metodológicas em Serviço Social. PUC São Paulo, 2012.

<sup>41</sup> PIMENTEL, Elaine. Amor bandido é chave de cadeia? In: **Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da UFMG (Crisp)**. 2018, p. 8.

amado, e muitas mulheres acreditam que esse tipo de sacrifício faz parte da relação, onde podemos perceber que a dominação masculina sobre a figura feminina conta com uma forte persuasão, muitas vezes utilizando-se de mecanismos como “tudo vai ficar bem” ou “você pode confiar em mim”.

Por mais que seja uma opinião comum, não é só em virtude das relações afetivas que as mulheres se inserem nesse meio. Independência financeira, status e poder sobre os outros também fazem com que algumas mulheres escolham seguir pelo caminho da ilicitude.

O tráfico de drogas é uma atividade predominantemente masculina, nos levando a ideia de que as mulheres são vítimas de homens criminosos e que nunca buscam protagonismo, mas reconhecer que existem mulheres que buscam esse protagonismo e respeito nos faz quebrar estigmas e estereótipos de gênero.

Independentemente do que motivou a mulher a adentrar no tráfico de drogas, devemos reconhecer que existem variáveis acerca dos motivos, sejam eles afetivos ou financeiros. Entretanto não se pode deixar de lado o fator violência – física, psicológica ou sexual, e que muitas vezes se inicia na infância, dentro da própria casa da mulher:

O contexto familiar apresenta-se muitas vezes, como um fator gerador e propulsor, para a concepção do comportamento delituoso do sujeito, visto que, a família é o alicerce responsável pelo desenvolvimento do indivíduo e pela formação do seu caráter. No momento em que esta se mostra fragilizada ou desestruturada, poderá ocasionar inúmeros sofrimentos àqueles que nela se encontram inseridos.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> DUTRA, Thaíse Concolato. **A criminalidade feminina com relação ao tráfico de drogas frente à lei n° 11.343/06.** Disponível em <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/thaise\\_dutra.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/thaise_dutra.pdf)> Acesso em 30 de outubro de 2020, p. 9.

## Capítulo III

### O Abandono da Mulher Encarcerada

Entre todos os direitos concedidos ao detento, o inciso X do artigo 41 da LEP, dispõe a respeito do direito de visita: "constituem direitos do preso: visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados"<sup>43</sup>.

Em dias de visita, os portões das penitenciárias masculinas ficam repletos de filas, formadas, em sua maioria, pelo sexo feminino – namoradas, esposas, mães e avós, que passam horas à espera do horário em que poderão reencontrar seu parente encarcerado.

O espaço destinado a visitação, além de ser um direito do preso, é um fator importantíssimo para que os laços afetivos e familiares não sejam rompidos, e assim, possibilitar a reinserção deste detento na sociedade após o cumprimento de sua pena.

Imagem 5 – Familiares e amigos dos detentos do Complexo Penitenciário da Pampulha, durante a madrugada de um dia de visitas



Fonte: G1, Pedro França.

A imagem acima, retratada por Pedro França e concedida ao G1, exibe familiares e amigos dos detentos do Complexo Penitenciário da Papuda – que ficou conhecido por ter detido em 2013 os condenados no processo do mensalão. Essas pessoas ficaram na fila horas a fio,

---

<sup>43</sup> BRASIL, 1984. *Op. Cit.*

inclusive receberam senhas para evitar o tumulto gerado pela quantidade de pessoas que esperavam para adentrar na penitenciária.

Essa é apenas uma imagem de uma única penitenciária masculina, entretanto, é uma cena comum entre as penitenciárias masculinas espalhadas pelo país.

Mas e quando nos referimos as penitenciárias femininas?

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem as penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira.<sup>44</sup>

Esse trecho retirado do livro *Prisioneiras*, escrito por Drauzio Varella, pode nos dar uma ideia da realidade vivida por milhares de mulheres encarceradas em relação as suas visitas.

Drauzio ainda comenta que:

Em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília, à espera do horário de visita. As filas são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças; a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avôs.<sup>45</sup>

O gráfico abaixo, fornecido pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, aponta que a maior parte das unidades prisionais do Brasil não possui espaço adequado para a realização da visita social.

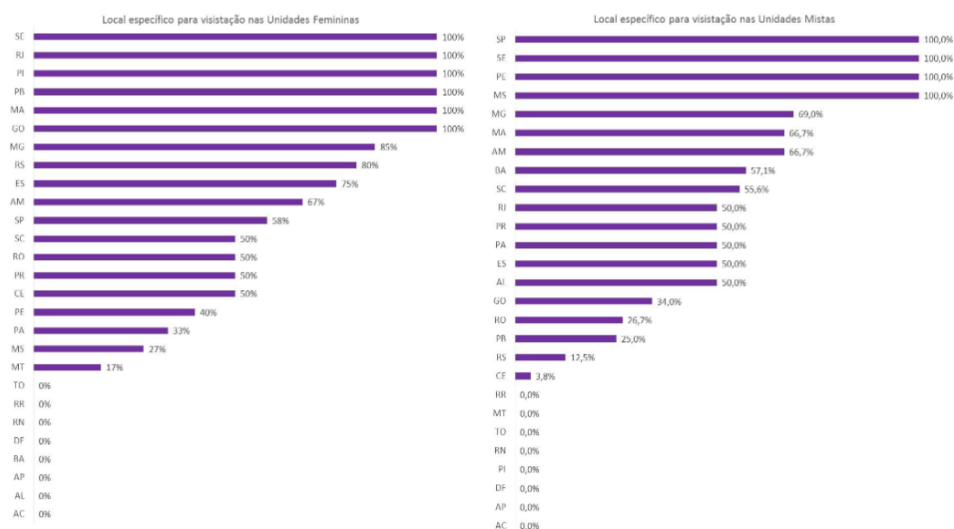
---

<sup>44</sup> VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 38.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 39.



Imagem 6 – Gráfico da quantidade de penitenciárias que possuíam espaço adequado para a realização da visita social



Fonte: INFOPEN

E ainda, segundo o mesmo levantamento:

Para que o direito à visita social seja garantido, as unidades prisionais devem contar com ambiente destinado à realização da visita – e eventualmente a outras atividades sociais –, diverso do ambiente e pátio de sol e celas das pessoas privadas de liberdade. Ao analisarmos a distribuição desses ambientes entre as unidades prisionais que abrigam mulheres no Brasil (estabelecimentos femininos e mistos), verificamos que 1 em cada 2 unidades femininas não contam com espaços nestas condições e, no caso das unidades mistas, apenas 3 de cada 10 estabelecimentos contam com infraestrutura adequada ao exercício do direito à visita social da pessoa presa.<sup>46</sup>

De acordo com dados fornecidos pelo estudo *Dores do aprisionamento: a vivência das mulheres nas prisões*, realizado pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública – CRISP, das 6 mulheres que foram entrevistadas pela pesquisa que eles utilizaram como base, *Amor bandido é chave de cadeia?*, apenas 2 recebem visitas, sendo que uma delas constatou que as visitas ocorrem quando ela vai à faculdade, por estar no regime semiaberto.<sup>47</sup>

A sociedade impôs a mulher o estigma de “bela, recatada e do lar”, e quando alguma delas desvia desse preceito e acaba sendo presa, dificilmente encontra amparo nas relações que possuía fora da penitenciária.

<sup>46</sup> INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres, 2ª ed. Brasília. 2018, p. 24.

<sup>47</sup> MARTINO, Natália. **Prisões femininas e teias de relacionamento: continuidades entre os mundos externo e interno.** Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública. Disponível em <<https://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/03/CRISP-Apresenta-NATALIA-MARTINO.pdf>> Acesso em 31 de outubro de 2020.

Além do fato de que muitos parceiros dessas mulheres estão presos e que a família acaba se decepcionando com as escolhas tomadas por elas, e por vergonha se afastam, a revista íntima, e deveras vexatória, também acaba contribuindo com esse distanciamento afetivo.

Depois de entrarem pelo portão principal da penitenciária, as visitas são rigorosamente revistadas, e muitas vezes as mulheres são obrigadas a se abaixarem sem calcinha na frente de um espelho para que a agente penitenciária verifique se ela está tentando levar ao detento algum objeto escondido em suas partes íntimas, fazendo com que os preparativos para a autorização da visita se tornem traumáticos e constrangedores (e ineficazes, porque as armas e drogas continuam entrando diariamente dentro das penitenciárias).

No dia 28 de outubro o Supremo Tribunal Federal adiou, sem data para retorno, o julgamento que irá determinar se as revistas íntimas são vexatórias e se ferem ou não a dignidade da pessoa humana.<sup>48</sup>

Mas e quando a visita se torna mais íntima?

Na Penitenciária Madre Pelletier, em Porto Alegre, uma agente penitenciária simpática comanda o “tour-cadeia”. — E aqui atrás fica o ninho de amor delas — dá uma risadinha tímida —, é ali que recebem as visitas íntimas. Faço questão de ver como é o espaço e ela me leva até lá, sem hesitar. Ao abrir a porta, porém, a surpresa. Sim, era um ninho, mas não de amor, de gatos. Uma bolinha de pelo acinzentada de mais ou menos um mês nos dá uma mirada perigosa. Estava deitado sobre o colchão de casal, coberto com seus excrementos de toda a vida — e que poder tinha o odor dessas pequenezas. A carcereira, constrangida, explica: — Sabe o que é? Quase ninguém usa isso aqui... os homens não vêm visitar.<sup>49</sup>

Segundo Bitencourt:

A imposição da abstinência sexual contraria a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade, já que é impossível pretender a readaptação social da pessoa e, ao mesmo tempo, reprimir uma de suas expressões mais valiosas. Por outro lado, viola-se um princípio fundamental do direito penal: a personalidade da pena, visto que, quando se priva o recluso de suas relações sexuais normais, castiga-se também o cônjuge inocente.<sup>50</sup>

Sobre o assunto, acrescenta Drauzio Varella:

As visitas íntimas são essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos com os companheiros e para impedir a desagregação familiar. Isolar a mulher na cadeia por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização.<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup> STF. Superior Tribunal Federal - **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 959.620 RS**. Relator: Ministro Edson Fachin. 28 de outubro de 2020.

<sup>49</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1ª ed. Rio de Janeiro - São Paulo: Record. 2015, p. 135 (PDF).

<sup>50</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão - causas e alternativas**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 220.

<sup>51</sup> VARELLA. *Op. Cit.* p. 39.

Entretanto, o mesmo aponta que na Penitenciária do Carandiru, “o número das que recebem visitas íntimas oscila entre 180 e 200, menos de 10% da população da casa”.<sup>52</sup>

O direito à sexualidade das mulheres encarceradas é visto, na maioria das unidades prisionais, como uma regalia e não como direito, sendo-lhes vedado tal exercício intramuros. Bem diferente das penitenciárias masculinas, onde a “íntima” é mais informal e aceitável, até mesmo moralmente, nas penitenciárias femininas, quando a visita íntima é permitida, é realizada sob rigoroso controle, com traços excludentes/discriminatórios.<sup>53</sup>

Somente no ano de 2001, através da Resolução nº 96 da Secretaria das Administrações Prisionais do Estado de São Paulo, que foi regulamentado o direito à visita íntima para as detentas, apesar de que no ano de 1999, este direito já havia sido recomendado pela Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Vale frisar que aos homens este direito já havia sido concedido há vinte anos.

Entretanto, infelizmente, somente o direito assegurado por lei não é o suficiente para que algumas penitenciárias autorizem o direito à visita íntima. Natália Corazza Padovani, em seu artigo *No olho do furacão: conjugalidades homossexuais e o direito à visita íntima na Penitenciária Feminina da Capital*:

Desde então, nessa unidade penitencial, a presa que optar por receber visita íntima de seu *parceiro* precisa provar que mantém uma relação duradoura com *ele*, seja por meio de certidão de casamento, declaração de união estável reconhecida em cartório ou, ainda, pelo fato de terem filhos registrados conjuntamente. Caso essas exigências não sejam atendidas, o *companheiro* da presa deve escrever uma carta de próprio punho declarando a existência do vínculo e manter visitas semanais (não íntimas), regulares, em um período determinado pela assistente social.<sup>54</sup>

Ou seja, como se não bastasse o fato de que muitas mulheres não recebem visitas íntimas de seus companheiros, aquelas que podem receber precisam provar de diversas maneiras que aquele homem é de fato seu companheiro, diferentemente dos presídios masculinos onde os presos recebem visitas íntimas até de garotas de programa.

Da mesma forma que para os detentos do sexo masculino, manter as visitas e visitas íntimas de forma regular ajuda a manter os vínculos existentes fora da penitenciária, bem como colabora para a sua ressocialização, para as mulheres a situação não muda, ou em tese, não deveria mudar. As relações sexuais não fazem parte apenas da natureza masculina, elas fazem

---

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 39.

<sup>53</sup> OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávoro; SANTOS, André Filipe Pereira Reid. **Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas**. 2012, p. 6.

<sup>54</sup> PADOVANI, Natália Corazza. **No olho do furacão: conjugalidades homossexuais e o direito à visita íntima na Penitenciária Feminina da Capital**. Disponível em <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200007&script=sci\\_arttext#\\_ftn7](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200007&script=sci_arttext#_ftn7)> Acesso em 31 de outubro de 2020.

parte da natureza humana, e assim sendo, este direito deve ser igual para ambos os sexos – independentemente da sua orientação sexual.

### III.1 Afetividade Carcerária

Como forma de suprir o abandono sentido pelas detentas, muitas acabam criando relações amorosas entre si.

A homossexualidade nas prisões é uma prática comum, podendo-se afirmar que tem caráter universal. As circunstâncias, geralmente desumanas e anormais da vida prisional, assim como a supressão das relações heterossexuais, são condições que influenciam decisivamente para que a homossexualidade no interior das prisões seja superior à que se constata fora dela. Essa situação agrava-se com uma planta física inadequada, com pouco ou nenhum trabalho para os reclusos e um tratamento ineficiente ou inapropriado. As condições deploráveis em que se cumpre a pena privativa de liberdade transformam o sexo em uma forma de evasão e de “criatividade”.<sup>55</sup>

“O sexo entre mulheres presas é um tema de complexidade incomparável”<sup>56</sup>, relata Drauzio Varella em relação as relações homossexuais nas penitenciárias masculinas.

“Na rua, as homossexuais são chamadas pejorativamente de sapatões. Na cadeia, essa denominação é exclusiva das que assumem o estereótipo masculino já descrito”<sup>57</sup> – cabelo raspado, camisas largas que escondem as silhuetas do corpo feminino e bermuda.

Ao longo do capítulo denominado como *Sapatões*, Cris (que dentro das penitenciárias passou a ser chamada de Johnny), relata ao doutor quais são as categorias de sapatões existentes dentro da Penitenciária Feminina da Capital, fazendo jus a complexidade dita acima.

De início, a categoria mais valorizada dentro da penitenciária é a dos “sapatões originais”, que para ser classificado nessa categoria, precisa ser virgem de homens, como explica Johnny, “– Tem que ser de nascença. Não pode ter tido filho, namorado, casado ou confessado paixão por homem, muito menos arrepiar quando encostar neles”<sup>58</sup>.

Eles utilizam tops para apertar os seios e não se depilam. Durante o ato sexual suas parceiras são praticamente proibidas de encostarem no corpo deles, principalmente na região

---

<sup>55</sup> BITENCOURT, 2011. *Op. Cit.* p. 211.

<sup>56</sup> VARELLA. *Op. Cit.* p. 148.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 149.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 152.

da genitália: “se tocar em mim, acaba o tesão. Precisa ficar passiva; se vier com a mão no meu sexo, leva um soco na cara”<sup>59</sup>, relata Johnny.

Abaixo da categoria de sapatão original, têm-se a categoria de “sapatão foló”. Este é o caso de Jussara, dentro da penitenciária conhecida como Pedrão.

Jussara é mãe de dois filhos, e por ser bissexual não é considerada um sapatão original. Segundo ela, “o foló roça, mas não pode rebolar mais do que a parceira”.<sup>60</sup>

A outra categoria é denominada de “sapatão sacola”. São as heterossexuais, que dentro das penitenciárias assumem uma postura masculina como estratégia para suportar os anos de encarceramento. Eles se relacionam com qualquer tipo de mulher, sua única preocupação é com as drogas e os mantimentos que recebe de sua parceira.

Outra categoria de mulheres heterossexuais que dentro da penitenciária assume uma postura masculina é a do “sapatão chinelinho”. “É só ir embora, que ele calça o chinelinho de cristal e vai atrás do príncipe encantado”<sup>61</sup>.

Fora da penitenciária, o sapatão chinelinho reassume a sua heterossexualidade, e se for chamado pelo nome masculino que era utilizado dentro da penitenciária, o desconhece.

Dentro de todas as categorias citadas, a mais desprezível entre as detentas é a dos “badaroscas”. “O badarosca é um viado preguiçoso. Passa o dia deitado na cama escutando música e vendo novela; benzinho pega um copo d’água, traz um biscoito, coça as minhas costas”<sup>62</sup>.

E ainda existe a expressão do sapatão “pão com ovo”; que não se decidiram ainda se preferem homens ou mulheres.

Apesar das categorias citadas acima, só não é permitido que sapatão se relacione com sapatão. É pederastia, nas palavras de Paulão.

Independentemente do motivo que resultou na homossexualidade feminina dentro da penitenciária, devemos analisá-las de acordo com suas particularidades, tendo em vista que algumas mulheres tomam essa postura por uma questão de sobrevivência.

---

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 152.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 154.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 155.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 155.

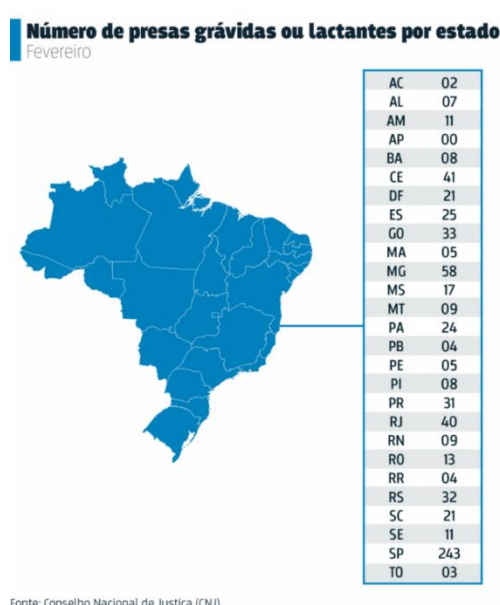
### III.2 Gestação Atrás das Grades

De acordo com o artigo 6º da Constituição Federal, “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.<sup>63</sup>

E ainda, o inciso L do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.<sup>64</sup>

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, criou o *Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes*, com o intuito de acompanhar e verificar o tratamento que as mesmas recebem dentro dos presídios. Em fevereiro do referido ano, haviam 420 mulheres grávidas e 265 lactantes nos presídios do país, como mostra o gráfico abaixo.

Imagem 7 – Gráfico da quantidade de presas grávidas ou lactantes



Fonte: INFOPEN, 2018

<sup>63</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Congresso Nacional.

<sup>64</sup> BRASIL, 1988. *Op. Cit.*

Entretanto, até dezembro de 2018, o número total subiu de 685 para 5.985 grávidas e lactantes.

Em 2009 foi promulgado a Lei 11.942, que “dá nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal, para assegurar as mães presas e aos recém nascidos condições mínimas de assistência”.<sup>65</sup>

Embora existam diversos artigos de lei assegurando a gestante condições dignas para a gestação do bebê, a realidade delas é bem diferente.

A Human Rights Watch publicou um artigo a respeito das ilegalidades vivenciadas nas prisões femininas, e foi apontado que no ano de 2014, apenas 6 anos atrás, havia somente 37 ginecologistas em todo o sistema penitenciário brasileiro. As presas da Penitenciária do Bom Pastor ainda apontam que desde 2015 não recebem absorventes<sup>66</sup> – item básico da higiene pessoal feminina.

“Joana”, de 27 anos, condenada a 7 anos por roubo, foi examinada pelo médico em Bom Pastor duas vezes em 2016. Ele disse a ela que ela tinha uma hérnia e a mandou de volta à cela. Depois de cinco meses, ela finalmente passou por um teste e lhe disseram que estava grávida. Durante a gravidez, antes do teste, ela passou 10 dias em uma cela de castigo, que era escura e mal ventilada, e onde compartilhou dois colchões finos com outras sete mulheres.

Joana teve uma cesárea de urgência, mas depois de apenas três dias no hospital já estava de volta à prisão e não recebeu cuidados pós-parto. Outras mulheres que recentemente tinham dado à luz em Bom Pastor nos disseram que lhes foram negados absorventes para o sangramento pós-parto. Joana e outras mulheres relataram que mulheres grávidas e lactantes – haviam outras 7 no mesmo presídio, com seus bebês, em uma área separada – recebiam a mesma dieta das demais, quase sem frutas e vegetais. As normas internacionais de direitos humanos exigem dieta especial para mulheres grávidas ou lactantes e proíbem que sejam colocadas em celas de castigo.<sup>67</sup>

Aos seis meses de idade os bebês são retirados das mães, que voltam as suas celas de origem. A prioridade é que eles fiquem com a família da encarcerada, mas se isso não for possível, eles acabam sendo mandados para lares adotivos, e a mãe acaba perdendo o contato com o seu filho para o resto da vida.

Em 2009, foi inaugurado na cidade de Belo Horizonte, o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, única penitenciária exclusiva para mães em todo o país.

---

<sup>65</sup> BRASIL, Lei nº 11.942 de 28 de maio de 2009. Nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Congresso Nacional.

<sup>66</sup> CANINEU, Maria Laura. **As ilegalidades das prisões femininas**. 2017. Disponível em <<https://www.hrw.org/pt/news/2017/03/06/300848>> Acesso em 3 de novembro de 2020.

<sup>67</sup> CANINEU. *Op. Cit.*

Imagem 8 – Detenta e seu filho de colo no Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade



Fonte: Léo Drummond

Diferentemente das prisões comuns, lá as mães podem ficar com os seus bebês até que eles completem um ano de idade.

O fotógrafo Leo Drummond e a jornalista Natália Martino, autores do livro *Mães no Cárcere*, relataram, em uma entrevista para a *Universa*, que “é um presídio, e ao mesmo tempo, um ambiente cheio de crianças. As paredes são pintadas de rosa e têm desenhos infantis. Dá uma sensação estranha de paz, mas, também, de incômodo”.

Imagem 9 – Criança segurando uma das grades do Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade



Fonte: Léo Drummond

Em 2019, o governo cogitou o fechamento do Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, entretanto ele segue em funcionamento.



Como alternativa para as gestantes privadas de liberdade terem condições dignas de gestação, o Supremo Tribunal Federal, concedeu no dia 20 de fevereiro de 2018 um Habeas Corpus coletivo, que determinou “a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência”.<sup>68</sup>

### III.3 A Transexualidade no Sistema Penitenciário

“Transexual é uma pessoa que não se identifica com o sexo biológico com o qual nasceu, ou seja, é alguém que não se sente adequado ao seu gênero de nascimento”.<sup>69</sup> Por exemplo, a mulher transexual nasce com o sexo biológico masculino, mas se auto identifica como uma mulher.

Por muitos anos, a transexualidade foi considerada como uma patologia ou perversão sexual; era vista com maus olhos pela sociedade, e a Organização Mundial da Saúde – OMS, a tratava como sendo um transtorno mental (CID 10), inclusive utilizando-se do sufixo ismo (transexualismo) que detona a “condição patológica”.

Somente no ano de 2018, durante a 72<sup>o</sup> Assembleia Mundial da Saúde, em Genebra, que a transexualidade foi retirada da categoria de transtornos mentais, e reclassificada na CID 11 como “incongruência de gênero”:

A incongruência de gênero é caracterizada por uma incongruência marcada e persistente entre o gênero experimentado de um indivíduo e o sexo atribuído. O comportamento e as preferências das variantes de gênero, por si só, não são uma base para a atribuição de diagnósticos neste grupo.<sup>70</sup>

Mesmo não sendo mais considerado como um transtorno mental, os transexuais ainda sofrem muito preconceito, e muito se dá por conta da falta de entendimento acerca de assuntos sobre identidade de gênero e orientação sexual, por exemplo.

---

<sup>68</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143641**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>> Acesso em 3 de novembro de 2020.

<sup>69</sup> SIGNIFICADOS. **Transexual**. Disponível em <<https://www.significados.com.br/transexual/>> Acesso em 4 de novembro de 2020.

<sup>70</sup> ICD. **CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e Morbidade**. Disponível em <<https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2fcd%2fentity%2f411470068>> Acesso em 4 de novembro de 2020.

Uma boa parte desse preconceito começa dentro de casa, com a própria família, ocasionando em expulsões. Sem ter para onde ir e sem qualquer tipo de amparo da sociedade, muitos acabam em situação de rua.

Na rua, sem ter o que comer ou para onde ir, se torna comum a prática de cometer atos ilícitos.

É essa a conjuntura social que os sujeitos enfrentam; a sociedade os marginaliza e propicia que sofram um processo de exclusão social contínuo, gradual e intermitente. Dentro do já referido “submundo”, o cárcere torna-se não uma probabilidade adversa e incomum, mas uma consequência quase que inevitável, concebida popularmente como “merecida”, diante de sujeitos moralmente “desajustados”, os quais, sem alternativas, dedicam-se a uma atividade imoral e indigna, atualmente ainda velada por diversos tabus.<sup>71</sup>

E como eles são inseridos no contexto carcerário?

Como o foco da presente monografia é a respeito das mulheres, trataremos aqui das mulheres transexuais.

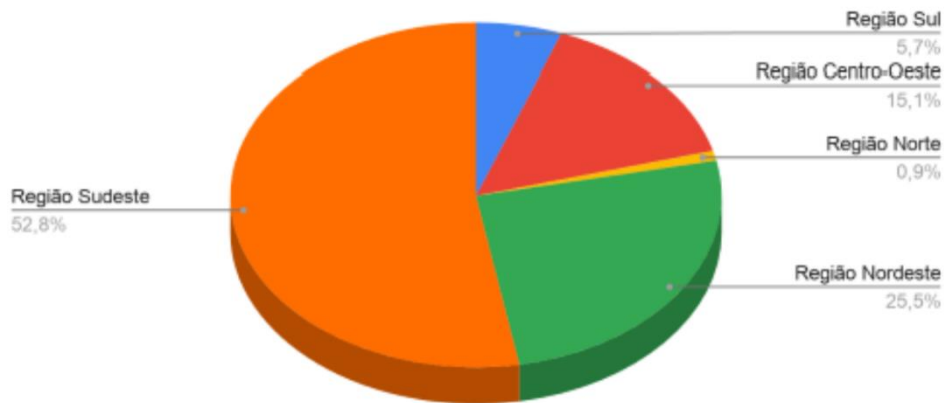
Pelo fato de as mulheres transexuais possuírem o órgão genital masculino, elas acabam por serem enviadas as penitenciárias masculinas. Algumas até possuem alas e celas separadas para os LGBTQI+.

A Secretaria da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos publicou, no ano de 2020, o documento *LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento*. Esse documento mapeou a população LGBTQI+ que estão privadas de liberdade, e das 508 penitenciárias que responderam à pesquisa, apenas 106 possuem esses espaços, assim como mostra o gráfico abaixo, dividido por região:

---

<sup>71</sup> LIMA, Heloísa Bezerra; NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues. Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista. In: **Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate**, p. 4.

Imagem 10 – Gráfico do diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento



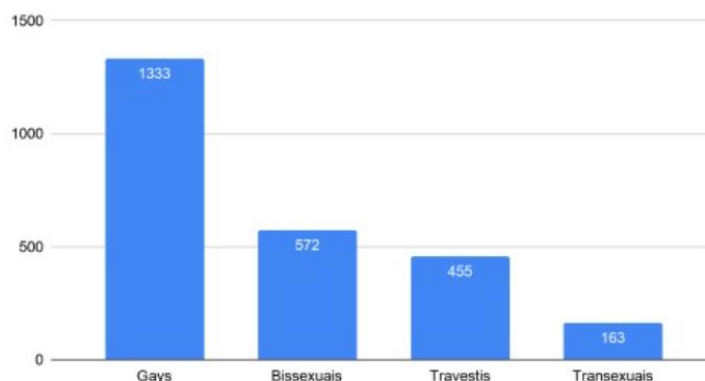
Fonte: LGBT nas Prisões

O documento ainda ressalta que:

Importante ressaltar que, mesmo considerando o grande número de unidades prisionais que não possui nenhuma política institucional voltada para a população LGBT, quando perguntadas se pensavam ser importante a separação de alas/celas para a população de gays, homens bissexuais, travestis e transexuais, pouco mais de 58% das unidades prisionais responderam que sim. Durante a pesquisa in loco às unidades prisionais que não possuem celas/alas LGBT, ficou evidente na narrativa do corpo administrativo o reconhecimento da importância de políticas voltadas para a população LGBT. Mas no tocante específico à configuração de celas/alas, mesmo que elas também sejam reconhecidas como uma estratégia importante, foram recorrentes as queixas de dificuldades estruturais e superlotação.<sup>72</sup>

Outro gráfico importante a ser destacado divide a população LGBTQI+ nas unidades masculinas e femininas:

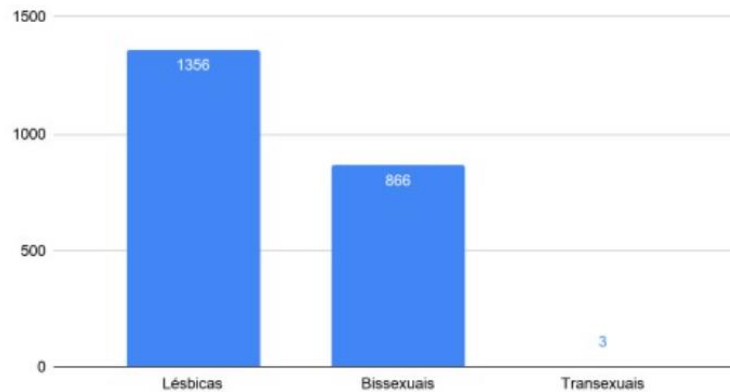
Imagem 11 – Gráfico do diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento



<sup>72</sup> LGBT nas Prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, 2020, p. 18.

Fonte: LBGT nas Prisões do Brasil

Imagem 12 – Gráfico do diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento



Fonte: LBGT nas Prisões do Brasil

É importante frisar que:

Infelizmente, devido à natureza dos dados e a dificuldade de garantir a homogeneidade da amostra e a padronização do procedimento de coleta de dados, os dados quantitativos de pessoas LGBT nas prisões do Brasil não pode ser utilizado como instrumento de censo. Não há como garantir que todas as pessoas LGBT nas unidades prisionais respondentes foram efetivamente consultadas. Tampouco é possível dizer que os LGBT, de fato, foram consultados, gozavam de ampla liberdade para declarar sua sexualidade e sua identidade de gênero sem risco de sanções tanto administrativas, quanto por parte dos outros internos.

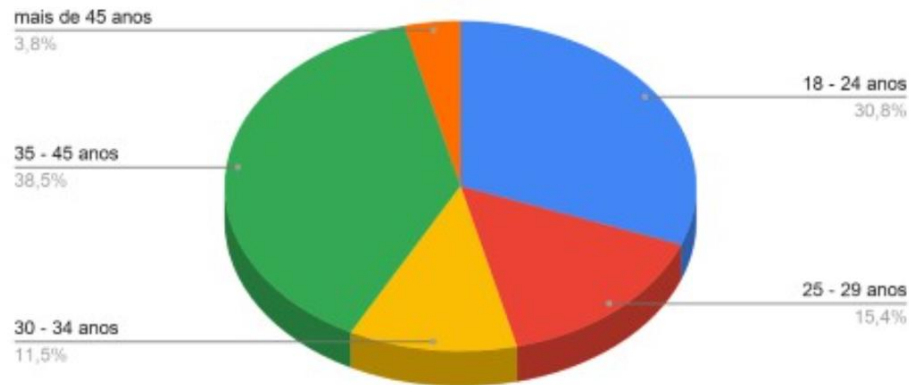
Mesmo que esse dado não possa ser utilizado como uma estatística rigorosamente precisa, os números acima podem ser interpretados como indicativos. Das unidades prisionais respondentes, as informações solicitadas no questionário foram preenchidas majoritariamente pelas prisões que dispõem de celas/alas para essa população. Ao passo em que, segundo o levantamento realizado por esse estudo, apenas 21% das unidades respondentes contam com ala/cela destinada à custódia de LGBT, 77% das autodeclarações, ou seja, LGBT que declaram abertamente sua sexualidade e identidade de gênero, se concentram em prisões que possuem alas/celas para essa população.<sup>73</sup>

Como o foco do subcapítulo são as mulheres transexuais, é válido trazeremos mais dois gráficos: a idade e os crimes que essas mulheres cometeram:

---

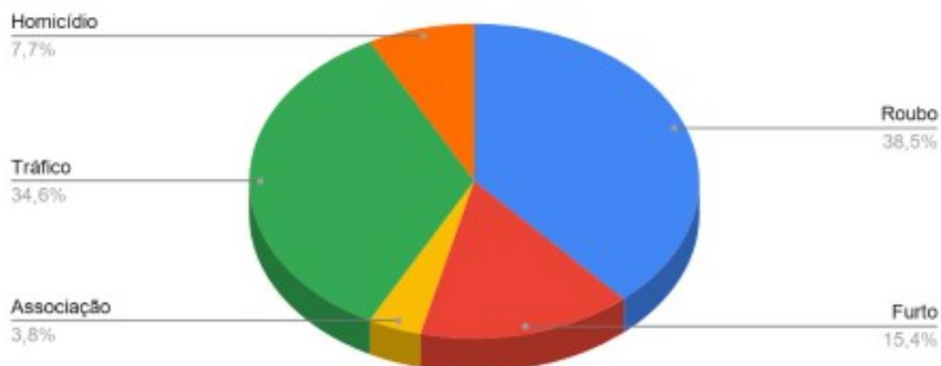
<sup>73</sup> *Ibidem*, p 20.

Imagem 13 – Gráfico do diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento, com a idade das mulheres transexuais aprisionadas no Brasil



Fonte: LBGT nas Prisões do Brasil

Imagem 14 – Gráfico do diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento, apontando os crimes cometidos pelas mulheres transexuais aprisionadas no Brasil



Fonte: LBGT nas Prisões do Brasil

De acordo com o inciso XLVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.<sup>74</sup>

No dia 2 de outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, reconheceu a identificação de gênero no sistema prisional, o que se significa que as pessoas condenadas

<sup>74</sup> BRASIL, 1988. *Op. Cit.*

devem ser direcionadas aos presídios conforme a sua autoidentificação de gênero. “Em um sistema penitenciário marcado por falhas estruturais e total desrespeito a direitos fundamentais, a população LGBTQI+ é duplamente exposta à violação de direitos”<sup>75</sup>, afirma o conselheiro Mario Guerreiro, que foi relator no processo nº 0003733-03.2020.2.00.0000, onde posteriormente transformou-se na resolução.

O Ministro Luiz Fux ainda complementa que, “com esta nova resolução, o Brasil dá um passo importante no fortalecimento da tutela das minorias e no reconhecimento da dignidade da pessoa humana”<sup>76</sup>.

A medida vai beneficiar principalmente a vida de mulheres trans, que sofrem graves situações de violência e discriminação dentro dos presídios masculinos. O direito à não discriminação e à proteção física e mental das pessoas LGBTI tem amparo no princípio da dignidade humana, no direito à não discriminação em razão da identidade de gênero ou em razão da orientação sexual, no direito à vida e à integridade física, no direito à saúde, na vedação à tortura e ao tratamento desumano ou cruel.<sup>77</sup>

Com essa resolução, é esperado que os direitos assegurados as pessoas LGBTQI+, sejam respeitados, inclusive em relação as mulheres transexuais, como dito acima. Mas como essas mulheres viviam dentro das penitenciárias até semanas atrás?

Até então, as penitenciárias adotavam um sistema binário, ou seja, “leva-se em conta a ótica constitutiva do sistema penitenciário ocidental completamente atrelada ao sexo genital do indivíduo, dividindo a população entre homens e mulheres (classificados por sua genitália)”<sup>78</sup>.

A discriminação sofrida pelas mulheres transexuais vem de fora das penitenciárias, então quando elas chegam nas penitenciárias (masculinas), chegam completamente sozinhas.

Não existe interesse em ampará-las para que, ao cumprirem suas penas, sejam reinseridas na sociedade como sujeitas de deveres e direitos – direitos estes que foram retirados delas há muito tempo.

Quando pensamos em transexuais privados de liberdade, devemos levar em consideração o desdobramento preconceituoso que incide não só na sua condição transexual, com também na sua condição enquanto privado de liberdade. Quando coadunadas desinformação, práticas preconceituosas de gênero assim como de

---

<sup>75</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **LGBTI: CNJ reconhece identificação de gênero no sistema prisional.** Disponível em <[<sup>76</sup> CNJ. \*Op. Cit.\*](https://www.cnj.jus.br/lgbti-cnj-reconhece-identificacao-de-genero-no-sistema-prisional/#:~:text=A%20medida%20permite%20que%201%C3%A9sbicas,adequados%20ao%20seu%20g%C3%AAnero%20autodeclarado.> Acesso em 4 de novembro de 2020.</a></p></div><div data-bbox=)

<sup>77</sup> CNJ. *Op. Cit.*

<sup>78</sup> SOUZA, Mariana Barbosa; VIEIRA, Otávio J. Zini. **Identidade de Gênero no Sistema Prisional Brasileiro.** XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2015, p. 15.

posicionamento social enquanto transgressor, a questão do transexual tem um caráter pejorativo elevado a nível exponencial, o que contribui para que essa população, embora esteja inserida na sociedade como um todo, acabe de certa forma sendo excluída de alguns meios.

(...)

Quando abordamos a questão do transexual privado de sua liberdade, essa negação se torna muito clara a partir da constatação que esses sujeitos precisam se adequar às normas institucionais estabelecidas, que os tratam a partir do seu sexo biológico, proibindo que mantenham seus caracteres sexuais secundários focados no sexo oposto.<sup>79</sup>

Por serem colocadas em presídios masculinos, muitas mulheres transexuais, além de todo abuso psicológico que sofrem, acabam sofrendo também violência sexual.

Durante os anos de 2018 e 2019, foi realizado um curta-metragem em forma de documentário chamado *Passagens: ser LGBT na prisão*, sendo produto do *Projeto Passagens – rede de apoio a LGBTs nas prisões*, financiado pelo *Fundo Brasil de Direitos Humanos* e executado pela *Somos – Comunicação, Saúde e Sexualidade*.<sup>80</sup>

O projeto percorreu ao todo 13 penitenciárias ao redor do Brasil, e alguns relatos merecem destaque:

Wandy Lima, Penitenciária Professor Jason Soares Albegaria:

Eu sofri uma agressão física lá (Penitenciária Nelson Pires), uma coisa que eu nunca imaginei que pudesse acontecer, eu perdi um testículo lá de tanto apanhar de um agente penitenciário.

(...)

O agente chegou na cela e uma travesti amiga minha pediu a ele um pão que ela tava com fome, e ele falou pra ela: eu te dou o pão se você me mostrar os seios. E ela mostrou e ganhou o pão. Ela tava com fome, ela teve que mostrar.

Eu falei seu Rômulo, eu tô achando que eu tô com HIV, por favor, me ajuda a conseguir uma escolta pra eu fazer um exame? Nem que for preciso de pagar, eu entro em contato com a minha família e minha família dá um jeito. Aí ele falou pra mim “por mim que você morra de AIDS”<sup>81</sup>.

Bianca Sabrina da Luz, Centro de Ressocialização de Cuiabá: “chantagens, né? Se a gente não fizesse tal coisa acabaria pensando ali. Ter relações com as pessoas? Era sigilo absoluto, ninguém poderia ficar sabendo”<sup>82</sup>.

---

<sup>79</sup> SANT’ANNA, Sebastião Cesar Meirelles. *Transexualidade, Cárcere e Direitos: a identidade de gênero em questão*, p. 9-10.

<sup>80</sup> SOMOS – Comunicação, Saúde e Sexualidade. *Passagens: ser LGBT na prisão*. Direção: Gabriel Galli Arévalo (14 min.). Disponível em <[https://www.youtube.com/watch?v=m0Qffx\\_fGyU](https://www.youtube.com/watch?v=m0Qffx_fGyU)> Acesso em 5 de novembro de 2020.

<sup>81</sup> SOMOS. *Op. Cit.*

<sup>82</sup> SOMOS. *Op. Cit.*

Gabrielly França, Penitenciária Major Eldo de Sá: “eu sofri bastante, apanhei, fui oprimida. Já fui automaticamente molestada, várias e várias vezes”<sup>83</sup>.

Nathália Neto, Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes:

Entra nessa vida do crime, de cometer alguns assaltos, foi justamente pela falta de oportunidade, porque o mercado de trabalho me rejeitou. Quando viam meu currículo, por mais que eu tivesse um bom grau de escolaridade, vários cursos, só por ter uma foto aparentemente de uma mulher, mas com nome masculino, “ah, é travesti, é transexual, não presta, é símbolo de prostituição, de marginalidade. A gente não pode dar uma chance a uma pessoa assim”.

(...)

Logo no começo, assim que eu cheguei em 2014, no dia 3 de janeiro, foi um pouco difícil porque eu tive meu cabelo raspado. Pra uma trans é muito difícil ter o seu cabelo cortado como foi, então foi um baque muito forte, eu sofri depressão, chorei muito.<sup>84</sup>

A maneira como a população LGBTQI+, em especial as transexuais e travestis são tratadas tanto na sociedade quanto nas penitenciárias é desumana, degradante.

Esperamos que com essa nova Resolução do CNJ acerca da autoidentificação de gênero, bem como com o aumento das celas específicas para a população, o encarceramento se torne de fato um ambiente ressocializador.

### **III.4 A Dificuldade de Ressocialização das Detentas na Sociedade**

Tendo em vista tudo o que fora apresentado até agora, é perceptível o fato de que o ingresso das detentas na sociedade após o cumprimento de suas penas não é fácil.

Devemos sempre lembrar que o instituto da ressocialização não é um privilégio concedido as detentas, mas sim um direito assegurado por lei, ou seja, a Lei de Execução Penal não se preocupa apenas com a punição do indivíduo, se preocupa também com o retorno do egresso na sociedade, inclusive os artigos 25, 26 e 27 da LEP dispõem em relação a isso:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

---

<sup>83</sup> SOMOS. *Op. Cit.*

<sup>84</sup> SOMOS. *Op. Cit.*



Art. 27.O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.<sup>85</sup>

A Lei de Execução Penal também garante as apenadas o direito à educação e ao trabalho, visando a reintegração social. Entretanto, conforme as tabelas abaixo fornecidas pelo INFOPEN<sup>86</sup>, em 2017 o número de detentas estudando e trabalhando é baixíssimo em muitos estados da federação:

Imagens 15 e 16 – Gráfico com a porcentagem das mulheres que estão estavam realizando alguma atividade de ensino nas penitenciárias do Brasil

UF	Mulheres em atividades de ensino escolar		Mulheres em atividades educacionais complementares		Mulheres em programas de remição pelo estudo através da leitura e do esporte		% total de mulheres em atividades educacionais
	N	%	N	%	N	%	
AC	-	-	-	-	5	1,21	1,21
AL	1	0,24	-	-	-	-	0,24
AM	79	6,49	-	-	-	-	6,49
AP	-	-	-	-	-	-	-
BA	261	52,10	11	2,20	6	1,20	55,49
CE	131	9,10	50	3,47	207	14,38	26,96
DF	130	19,94	-	-	-	-	19,94
ES	411	39,03	-	-	-	-	39,03
GO	28	3,17	3	0,34	10	1,13	4,64
MA	-	-	-	-	-	-	0,00
MG	495	14,71	164	4,87	151	4,49	24,07
MS	196	16,18	-	-	-	-	16,18
MT	234	44,74	-	-	-	-	44,74
PA	163	18,34	33	3,71	13	1,46	23,51
PB	97	17,02	-	-	-	-	17,02
PE	663	47,80	27	1,95	-	-	49,75
PI	123	58,85	-	-	-	-	58,85
PR	185	8,69	12	0,56	124	5,83	15,08
RJ	1.115	51,43	70	3,23	77	3,55	58,21
RN	42	8,20	-	-	-	-	8,20
RO	321	40,28	-	-	37	4,64	44,92
RR	107	67,72	20	12,66	20	12,66	93,04
RS	259	13,19	18	0,92	22	1,12	15,23
SC	214	20,13	-	-	312	29,35	49,48
SE	46	22,77	80	39,60	-	-	62,38
SP	1.941	15,93	830	6,81	129	1,06	23,80
TO	22	12,22	-	-	15	8,33	20,56
<b>Brasil*</b>	<b>7.264</b>	<b>19,84</b>	<b>1.318</b>	<b>3,60</b>	<b>1.128</b>	<b>3,08</b>	<b>26,52</b>

<sup>85</sup> BRASIL, 1984. *Op. Cit.*

<sup>86</sup> Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres, 2ª ed. Brasília. 2018, p. 61-63

UF	Alfabetização		Ensino Fundamental		Ensino Médio		Ensino Superior		Curso Técnico (acima de 800 horas de aula)		Curso de Formação Inicial e Continuada (Capacitação Profissional, acima de 160 horas de aula)	
	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%
AC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AL	-	0,00	1	0,24	-	-	-	-	-	-	-	-
AM	26	2,13	31	2,55	22	1,81	-	-	-	-	-	-
AP	-	0,00	82	75,93	64	59,26	8	7,41	14	12,96	160	148,15
BA	7	1,40	199	39,72	44	8,78	-	-	-	-	11	2,20
CE	30	2,08	51	3,54	50	3,47	-	-	-	-	-	-
DF	53	8,13	46	7,06	31	4,75	-	-	-	-	-	-
ES	57	5,41	177	16,81	177	16,81	-	-	-	-	-	-
GO	4	0,45	21	2,38	2	0,23	-	-	-	-	1	0,11
MA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MG	80	2,38	214	6,36	135	4,01	7	0,21	2	0,06	55	1,63
MS	55	4,54	110	9,08	30	2,48	-	-	-	-	1	0,08
MT	67	12,81	113	21,61	54	10,33	-	-	-	-	-	-
PA	64	7,20	4	0,45	33	3,71	27	3,04	-	-	35	3,94
PB	17	2,98	59	10,35	21	3,68	-	-	-	-	-	-
PE	75	5,41	422	30,43	166	11,97	-	-	-	-	-	-
PI	65	31,10	58	27,75	-	-	-	-	-	-	-	-
PR	17	0,80	127	5,97	40	1,88	1	0,05	-	-	-	-
RJ	59	2,72	957	44,14	92	4,24	-	-	-	-	-	-
RN	34	6,64	4	0,78	4	0,78	-	-	-	-	-	-
RO	39	4,89	167	20,95	107	13,43	-	-	-	-	7	0,88
RR	-	-	22	13,92	36	22,78	1	0,63	-	-	48	30,38
RS	19	0,97	195	9,93	39	1,99	-	-	3	0,15	-	-
SC	42	3,95	100	9,41	51	4,80	7	0,66	-	-	14	1,32
SE	26	12,87	20	9,90	-	-	-	-	-	-	-	-
SP	269	2,21	857	7,03	757	6,21	4	0,03	25	0,21	27	0,22
TO	-	-	21	11,67	1	0,56	-	-	-	-	-	-
Brasil	1.105	3,04	4.058	11,17	1.956	5,38	55	0,15	51	0,14	359	0,99

Fonte: INFOPEN, 2017

A falta de estrutura educacional e laboral dentro das penitenciárias, somadas ao desamparo familiar e social que as presas enfrentam quando são detidas, dificultam essa tão falada reintegração na sociedade, tendo em vista que elas não encontram amparo em lugar algum; algumas não possuem nem casa, como já fora mencionado no capítulo a respeito das transexuais, o que as força a retornarem para a situação de rua, e em alguns casos para novos cometimentos de delitos.

A prisão deveria servir como instrumento para que o indivíduo seja punido pelo crime que cometeu e que ao cumprir essa pena, tenha alternativas de vida distintas daquela que o levaram a prisão.

A situação do encarceramento feminino é muito mais delicada, tendo em vista todas as peculiaridades que uma mulher carrega, como por exemplo, a gravidez. Quando uma mulher grávida é presa e dá à luz ao seu bebê, em poucos meses ele será separado da mãe, e se não tiver contato com a família da detenta, ficará à mercê de abrigos e instituições de adoção, e não será nenhuma novidade se essa criança, ao crescer sem uma estrutura familiar adequada, seguir os mesmos passos da mãe (e por muitas vezes do pai também), tornando-se um círculo vicioso.

O Estado e a sociedade como um todo precisam promover meios e medidas alternativas para que muitas mulheres em situação de vulnerabilidade não vejam a criminalidade como única alternativa possível a elas, porque quando uma mulher se insere nesse caminho, dificilmente sua vida voltará a normalidade, mesmo depois do cumprimento de sua pena.

A situação degradante do sistema penitenciário, em especial o sistema penitenciário feminino, não se solucionará de forma milagrosa, mas isso não significa que a situação deverá ser ignorada ou esquecida.

O Estado não pode só destinar verbas para a construção de novas penitenciárias, se para as que já existem não é fornecido o auxílio necessário para que todas as detentas possam ter acesso à educação e trabalho. Do mesmo modo, a sociedade não pode virar as costas como se essas detentas não pertencessem a mesma sociedade das pessoas que estão do lado de fora das grades prisionais, afinal, todas as pessoas estão sujeitas a cometer algum tipo de delito e em algum momento, dolosa ou culposamente, poderão pertencer ao mesmo ambiente que estão inseridas aquelas que eles tanto julgam, deixando de defender o “bandido bom é bandido morto”.

## CONCLUSÃO

Diante de toda a pesquisa apresentada, podemos verificar que, desde que o homem passou a aplicar as penas como punição aos outros homens que agissem em desacordo com as normas da sociedade, diversas problemáticas passaram a fazer parte dessa questão, como por exemplo, o famoso “olho por olho, dente por dente”, encontrado na Lei de Talião.

Embora as penas deixassem de possuir esse caráter vingativo, o sistema pela qual elas são aplicadas é extremamente falho e ineficaz.

Sabe-se que desde o surgimento do sistema penitenciário feminino, em 1937, as condições impostas as mulheres são completamente desumanas, levando em consideração que as mesmas possuem necessidades diversas das necessidades dos homens, como espaços adequados para amparar aquelas que estão grávidas, bem como quando estão no período de amamentação, além de questões hormonais, como a menstruação. Nada disso é oferecido da maneira adequada, então, se uma detenta passa anos de sua vida estando sujeita a condições degradantes de higiene e saúde, o que nos leva a pensar que a ressocialização funciona?

Outro fator importante que contribui para a falência das penitenciárias femininas é o machismo enraizado na sociedade. Ele faz com que as mulheres tenham maiores dificuldades para ressocializar-se, não só no âmbito social, como na busca por novas oportunidades de trabalho, mas o âmbito familiar acaba sendo dissolvido. Muitos namorados e até mesmo os pais abandonam as detentas por sentir vergonha do caminho que elas traçaram para suas vidas. E quando as detentas geram um filho e este é tirado dos braços da mãe após o sexto mês de vida, quanto as relações amorosas, de pais e filha, irmãos e os demais parentes.

A situação ainda é pior quando falamos das transexuais, que muitas vezes são expulsas de casa e acabam vivendo em situação de rua, o que pode acarretar no cometimento de alguns delitos, muitas vezes para o próprio sustento.

O ponto é nos questionarmos o que faz o sistema prisional, em especial o feminino, estar fadado ao insucesso e o que nós como sociedade e operadores do direito podemos fazer para torna-lo mais humano e digno, afinal o instituto da ressocialização é um dos principais (se não for o principal) objetivos do judiciário no âmbito criminal; ao aplicar uma sentença penal condenatória para reclusão ou detenção, espera-se que o sujeito cumpra a pena sancionada, que

tenha suporte psicológico e social dentro da penitenciária e que ao retornar para a sociedade seja reinserido como cidadão, e que assim possa ter novas oportunidades de trabalho e estudo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGARITA, Isabel Torres. **Drogas y Criminalidad Femenina em Ecuador: El amor como um fator explicativo em la experienciade las mulas.** Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales. 2007.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil.** Biblioteca Virtual de História de la Penalidad, 2011.

ANGOTTI, Bruna e SALLA, Fernando: Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. In: **Revista de Historia de las Prisiones**, 2018.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão - causas e alternativas.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2000; p 76.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral, v. 1.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 32 apoud FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de Direito Penal**, Rio de Janeiro: Forense, 1985, v. 1.

BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional.

BRASIL, **Decreto Lei nº 12.116 de 11 de agosto de 1941. Criação do Presídio de Mulheres.** Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional.

BRASIL. **Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.** Brasília, DF: Congresso Nacional.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Congresso Nacional.

BRASIL. **Lei nº 11/343 de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas.** Brasília, DF: Congresso Nacional.

BRASIL, **Lei nº 11.942 de 28 de maio de 2009. Nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal.** Brasília, DF: Congresso Nacional.

BRASIL, **Súmula Vinculante 56 de 26 de julho de 2016**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 641.320 de 11 de maio de 2016**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 22 nov. 2020.

CAMARGO, Antônio Luís Chaves. **Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CANINEU, Maria Laura. **As ilegalidades das prisões femininas**. 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2017/03/06/300848>. Acesso em: 22 nov. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral, v. 1**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIMENTEL, Elaine. Amor bandido é chave de cadeia? In: **Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da UFMG (Crisp)**. 2018.

ICD. **CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e Morbidade**. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/lm/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2fcd%2fentity%2f411470068>.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **LGBTI: CNJ reconhece identificação de gênero no sistema prisional**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lgbti-cnj-reconhece-identificacao-de-genero-no-sistema-prisional/#:~:text=A%20medida%20permite%20que%201%C3%A9sbicas,adequados%20ao%20seu%20g%C3%AAnero%20autodeclarado>.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Quantidade de incidências por tipo penal, de julho a dezembro de 2019**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LTlhMTEtNWYwOTlmODFjYWQ5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>.

DIREITONET. **Dicionário Jurídico**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1302/Pena>.

DUTRA, Thaíse Concolato. **A criminalidade feminina com relação ao tráfico de drogas frente à lei nº 11.343/06**. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/thaise\\_dutra.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/thaise_dutra.pdf).

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres,** 2<sup>a</sup> ed. Brasília. 2018.

LGBT nas Prisões do Brasil: **Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento.** Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília. 2020.

LIMA, Heloísa Bezerra; NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues. **Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista.** Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate.

MARTINO, Natália. **Prisões femininas e teias de relacionamento: continuidades entre os mundos externo e interno.** Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/03/CRISP-Apresentacao-NATALIA-MARTINO.pdf>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 1<sup>a</sup> Edição, São Paulo: Ed. Forense. 2018.

NEMESS. **Núcleo de Estudos de Pesquisa Sobre Ensino e Questões Metodológicas em Serviço Social (Nemess).** PUC São Paulo, 2012.

NUTTO, Sant'Anna: **Documento Histórico - Volume II.** 1951.

OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávoro; SANTOS, André Filipe Pereira Reid. **Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas.** 2012.

PADOVANI, Natália Corazza. **No olho do furacão: conjugalidades homossexuais e o direito à visita íntima na Penitenciária Feminina da Capital.** Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010483332011000200007&script=sci\\_arttext#\\_ftn7](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010483332011000200007&script=sci_arttext#_ftn7).

PAIXÃO, Mayara. **Primeira penitenciária feminina do Brasil era administrada pela Igreja Católica.** 02 out. 2017. In: Agência Universitária de Notícias (AUN). Disponível em: <https://paineira.usp.br/aun/index.php/2017/10/02/primeira-penitenciaria-feminina-do-brasil-era-administrada-pela-igreja-catolica/>. Acesso em 23 nov. 2020

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** v 1: parte geral, 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.



QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1ª ed. Rio de Janeiro - São Paulo: Record. 2015.  
SANT'ANNA, Sebastião Cesar Meirelles. **Transexualidade, Cárcere e Direitos: a identidade de gênero em questão**.

SIGNIFICADOS. **Transexual**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/transexual/>. Acesso em 22 nov. 2020.

SOMOS – **Comunicação, Saúde e Sexualidade. Passagens: ser LGBT na prisão**. Direção: Gabriel Galli Arévalo (14 min.). Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=m0Qffx\\_fGyU](https://www.youtube.com/watch?v=m0Qffx_fGyU). Acesso em 22 nov. 2020

SOUZA, Mariana Barbosa; VIEIRA, Otávio J. Zini. **Identidade de Gênero no Sistema Prisional Brasileiro**. XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2015.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143641**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>.

STF. Superior Tribunal Federal - **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 959.620 RS. Relator: Ministro Edson Fachin**. 28 de outubro de 2020.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.